

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO
PEDRO PAIS DE VASCONCELOS

FORMA DA LIVRANÇA E FORMALIDADE

Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação
de Lisboa de 27 de Janeiro de 1998



Separata da Revista da Ordem dos Advogados
Ano 60, I — Lisboa, Janeiro 2000

FORMA DA LIVRANÇA E FORMALIDADE

*Pelos Profs. Doutores José de Oliveira Ascensão
e Pedro Pais de Vasconcelos*

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
de 27 de Janeiro de 1998**

.....
Os factos provados relevantes para a apreciação do recurso,
são os seguintes:

1 — Deutsche Flugzeugermietungs Aktiengesellschaft A. G., sociedade anónima com sede na Alemanha, instaurou contra Francisco Alambre dos Santos, residente em Albufeira, execução ordinária para pagamento da quantia de 51 162 055\$00 (cinquenta e um milhões cento e sessenta e dois mil e cinquenta e cinco escudos), distribuída à 3.^a secção do 1.º Juízo Cível da comarca de Lisboa e registada sob o n.º 6287;

2 — Como “título executivo” nessa execução, apresentou uma “promissory note” emitida em 21/12/91, em Lisboa, no valor de US\$350 000 (trezentos e cinquenta mil dólares US), vendida em 31/12/91;

3 — Essa “promissory note” consta de duas folhas, redigidas em língua inglesa, escritas apenas na face de cada uma, cujo verso nada consta, traduzida para o português, conforme documentos juntos a fls. 122 a 125 e que aqui se dão por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais;

4 — E encontra-se assinada por Francisco Alambre dos Santos apenas no final da segunda folha, por baixo dos dizeres:

«...por correio pago, para o seguinte endereço:

Dr. Francisco Alambre dos Santos c/ o Airsul Transporte Aéreo S.A. Apartado 51 — 8 200 Albufeira — Portugal»;

5 — Em 11/3/92, foi liquidado junto da Tesouraria da Fazenda Pública do respectivo Bairro de Lisboa, o imposto de selo no total de 214 977\$00, conforme se verifica no canto inferior direito da segunda folha do documento de fls. 124/125;

6 — E, 23/4/92, Francisco Alambre dos Santos deduziu embargos àquela execução, alegando o que consta da petição inicial de fls. 2 a 6, que aqui se dá por reproduzida.

À face da regra de conflitos do direito português — arts. 41.º e 42.º do CC — as partes podem designar a lei aplicável às obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como à própria substância dele. Assim, de acordo com a vontade do subscritor do título a estipulação nele constante de que: “A presente livrança será regida e interpretada de acordo com a legislação alemã” era válida e não colidia com a limitação contida no n.º 2 do art. 41.º, uma vez que a lei alemã era a lei do beneficiário — tomador da livrança.

Comentário

Em matéria de letras e livranças foram assinadas em Genebra, em 7-6-1930, três Convenções:

- a Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme sobre as letras e livranças;
- a Convenção que estabeleceu as regras destinadas a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e livranças;
- a Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de letras e livranças. Estas convenções, foram aprovadas pelo DL n.º 23.721, de 29-3-34, tendo o DL n.º 26.556, de 30-4-36, como lei interpretativa, vindo estabelecer que a Convenção de 1930 e seus anexos estavam em vigor como direito interno português desde 8-9-34.

Vigorando, em Portugal e na Alemanha, a mesma Lei Uniforme sobre letras e livranças, a regulamentação que interessa analisar e aplicável seria a dos arts. 75.º e 76.º dessa lei, que, conforme se verifica pela comparação entre os preceitos, nas suas versões portuguesa e alemã (fls. 81), têm redacção idêntica.

A livrança, como título de crédito, tem que obedecer a determinados requisitos formais indicados na lei para que o seu particular regime jurídico lhe seja aplicável. São seus requisitos essenciais os referidos no art. 75.º da LULL, declarando o art. 76.º, que o escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no art. 75.º, não produzirá efeito como livrança, salvo as excepções previstas nas alíneas seguintes.

Determina o art. 92.º n.º 1 da Lei Uniforme sobre letras e livranças alemã: «A forma de uma declaração cambiária determina-se segundo a lei do Estado, em cujo território a declaração tiver sido assinada» (fls. 87). Assim, a lei alemã que de acordo com a vontade do subscritor do título seria aplicável, não se reconhece como competente para regular a forma da declaração cambiária, quando esta seja assinada noutro Estado.

Ora o lugar de formação do título que serve de base à execução foi em Portugal, uma vez que aqui foi emitido e completado com a assinatura do subscritor.

Decidiu-se na 1.ª instância que era a lei portuguesa que regulava a forma que a declaração devia revestir, por aplicação do art. 18.º n.º 1 do CC.

Mas, determinando o n.º 2 do art. 19.º do CC que: “cessa igualmente o disposto nos mesmos artigos (17.º e 18.º), se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados nos casos em que a designação é permitida”, reconhece-se o lapso cometido no anterior acórdão quando se afirmou: que a questão teria que ser apreciada à luz da lei portuguesa... também pelo reenvio que a lei alemã fazia para a lei do local onde a declaração cambiária fora assinada”, pois, tendo sido designada pelo subscritor a lei alemã como a aplicável ao negócio jurídico unilateral, o reenvio não funcionava.

Mas, tendo a execução sido intentada em Portugal é, portanto, a lei portuguesa a aplicável à questão de saber se o referido “escrito” constitui título executivo.

Uma vez que o embargante apenas questionava a falta da sua assinatura na primeira página do escrito, decidiu o Mm.º Juiz que tal omissão, por si só, não lhe retirava o valor como livrança, já que a assinatura do subscritor constava da segunda folha, que constituía um alongue da primeira. Logo, o escrito cumpria com todos os requisitos essenciais previstos no art. 75.º da LULL para valer como livrança.

Nas contra-alegações, o apelado volta a levantar a questão, defendendo que a omissão de assinatura na primeira folha do título constitui violação do disposto no n.º 7 do art. 75.º da LULL. Porém, a falta da assinatura na primeira folha do escrito constitui questão definitivamente decidida na 1.ª instância, uma vez que o apelado, tendo ficado vencido nessa parte, não interpôs recurso subordinado, conformando-se com a decisão, que nessa parte transitou em julgado — n.º 4 do art. 684.º do CPC. Porém, a entender-se que o apelado, sendo parte vencedora na causa não podia recorrer — n.º 1 do art. 680.º do CPC, e que a questão subsistia, incumbindo a esta Relação apreciá-la, desde já se afirma que a decisão da 1.ª instância quanto ao ponto em questão merece a nossa inteira concordância.

Nos embargos afirmou-se que o título dado à execução não satisfazia os requisitos de forma, impostos pelas portarias n.º 709/91, de 20-8 e 116/82, de 28-1, para valer como livrança.

O DL n.º 183-J/80, de 9-6 no seu art. 2.º, veio dar nova redacção ao art. 111.º do Regulamento do imposto de selo, determinando:

§ 1.º O imposto de selo devido pelas letras e livranças nos termos do art. 101.º da Tabela, poderá ainda ser pago por meio de selo especial nas condições a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças e do Plano e mediante autorização a conceder, em cada caso pelo director-geral das Contribuições e Impostos.

A portaria n.º 709/81, de 20-8 (dando cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 111.º do RIS, redacção do DL n.º 183-J/80, de 9-6) conforme resulta do seu texto, tão só aplicava às empresas que dispusessem de contabilidade regularmente organizada e desde que o número dos títulos emitidos anualmente se presuma superior a 500, permitindo-lhes pagar o correspondente imposto de

selo devido pelas letras e livranças por meio de selo especial (n.º 1); as letras e livranças seriam substituídas por impressos privativos dos contribuintes autorizados a efectuar o pagamento nos termos do número anterior, devendo conter, além dos referidos no art. 1.º da Lei Uniforme relativa a letras e livranças, os elementos.... (referidos nas alíneas *a*) e *e*) n.º 3); “Os contribuintes que disponham de contabilidade (com tratamento informático poderão adaptar os elementos referidos na presente portaria, na parte aplicável, desde que através deles seja possível uma eficiente fiscalização do imposto” (n.º 6).

No preâmbulo da portaria n.º 116/82, de 28-1, pode ler-se: “tendo presente o modelo da letra em vigor impresso na Imprensa Nacional-Casa da Moeda e considerando vantagem de os impressos privativos a que alude o n.º 3 da portaria n.º 709/81 de 20-8 obedecerem na sua emissão, a regras uniformes no respeitante ao seu formato. E, nela se determinou: «que os impressos privativos previstos na portaria n.º 709/81, de 20-8, deverão respeitar as dimensões do modelo de letra impresso na empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda».

Assim, embora nas citadas portarias se previsse a existência de impressos que deveriam respeitar as dimensões do modelo de letra impresso na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, tais portarias tinham como destinatário as empresas nelas referidas, estando a apelante fora do respectivo âmbito de aplicação, pelo que não punham em causa a validade do título como livrança.

Considerou, porém, o Mm.º Juiz que além dos requisitos exigidos pela LULL, o escrito devia obedecer ao modelo e características estabelecidos, n.º 2 da portaria n.º 142/88 de 4-3, com a redacção dada pela Portaria n.º 545/88, de 12-8, por força do disposto no art. 118.º do Regulamento do Imposto de Selo (na redacção do DL n.º 387-G/87, de 30-12); e, uma vez que o mesmo não obedecia aos requisitos formais aí definidos no que respeitava ao formato, impressão e cores com destaque para o fundo geral de segurança e tinta de segurança anti-rasura, decidiu que não valia como livrança.

Afirma a apelante que o Mm.º Juiz ao fazer a apreciação das formalidades externas da livrança — cor, formato e impressão — teria conhecido de questão que não havia sido suscitada pelas par-

tes, violando o disposto no n.º 2 do art. 660.º do CPC. Ora, de acordo com este preceito, o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. Se conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento, a consequência será, por força do disposto no art. 668.º n.º 1 alínea *d*) do CPC, a nulidade da sentença.

É verdade, que nos embargos nada foi alegado quanto à cor, formato e impressão do título, tendo sido apenas afirmado que o mesmo não era uma livrança, pois não satisfazia os requisitos de forma impostos pelas portarias 709/81 e 116/82, não sendo, em consequência, título executivo.

Ora, conforme se infere dos arts. 45.º n.º 1, 53.º n.º 1, 54.º, 55.º, 58.º n.º 1 e 869.º n.º 1 do CPC, na acção executiva a causa de pedir reside no título exequível.

Ensina o Prof. Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, vol. 1.º, pág. 195: «A alegação de inexecuibilidade põe ao juiz uma questão de direito, a questão de saber se o título reúne os requisitos exigidos pela lei para ter força executiva».

Ao decidir a questão o juiz serviu-se, é certo, de argumentos que não haviam sido invocados nos embargos, mas tratando-se de uma questão de direito, não estando o juiz sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito — art. 664.º, primeira parte, do CPC, forçoso será reconhecer que não excedeu os limites impostos pelo n.º 2 do art. 660.º do CPC, não violando o preceito.

Defende a apelante que o modelo fixado nas portarias referidas pelo Mm.º Juiz não é de adopção obrigatória, e que continua na disponibilidade das partes o uso de qualquer tipo formal, válido como livrança, desde que respeitados os requisitos do art. 75.º da LULL.

Na versão anterior ao DL n.º 387-G/87, de 30-12, o art.º 118.º do RIS, prescrevia:

“As livranças serão passadas no papel das letras, sendo-lhes aplicáveis as regras estabelecidas para estas...”. Não havendo, então, impresso para livranças, aditava-se a expressão “aliás livrança” à palavra “letra” contida no papel das letras.

O DL n.º 387-G/87, de 30-12, veio no seu art.º 1.º dar nova redacção àquele artigo 118.º, que passou a determinar: «O modelo das letras e livranças e suas características serão estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças...». Refere-se no preâmbulo do DL: “As alterações introduzidas pelo presente diploma visam a adaptação da Tabela Geral do Imposto do Selo à “normalização da letra, tendo em vista o seu tratamento informático...”.

Por sua vez, a portaria 142/88, de 4-3, do Ministério das Finanças, refere no preâmbulo: “A normalização das letras e livranças concretizada pelo DL n.º 387-G/87, de 30-12, teve por objectivo possibilitar o respectivo tratamento informático, realidade que determinou a eliminação do impresso actual e de alguns dos elementos que dificultavam o seu tratamento físico, nomeadamente o escudo em relevo e a aposição de estampilhas fiscais necessárias para completar o imposto que se mostrasse devido quando a taxa da letra fosse inferior.

Tendo presente que a adopção dos novos impressos ocorrerá a partir de 1 de Abril de 1988 e que os mesmos deverão conter todos os elementos que constituam os requisitos enunciados na Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, importa agora definir o modelo e fixar as respectivas características”.

A portaria regulamentou as características técnicas a que deviam obedecer os novos impressos de livranças, e previa a existência de livranças tomadas por instituições bancárias (2.1) e livranças não tomadas pelas instituições bancárias, caso em que seriam utilizados os impressos de letra referidos em 1.2.1 e 1.2.2 (2.2).

No preâmbulo da portaria n.º 545/88, de 12-8, consta: “Desde o projecto inicial de normalização das letras e livranças que a racionalização do sistema apontava para a criação de um modelo próprio para as livranças, pelo facto de se tratar de um documento essencialmente utilizado pelas instituições de crédito.

De acordo com o § 3.º do art.º 7.º do RIS, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 387-G/87, de 30-12, o imposto de selo devido por estes títulos de crédito é cobrado pelas instituições bancárias e por elas entregue nos cofres do Estado dentro do prazo estabelecido no art. 23.º do mesmo Regulamento.

Seria assim desejável que a livrança normalizada fosse um documento preferencialmente de produção bancária, disponível para a clientela nos seus balcões, contendo, pois, no campo adequado, a inerente personalização da entidade tomadora, o que permitiria evitar elevados custos aos emitentes de uma só ou de poucas livranças...”.

E, assim, a portaria eliminou o n.º 2.2 da portaria 142/88, de 4-3 (1.º) e deu nova redacção ao n.º 2 desta, fixando as características técnicas do novo modelo de livrança (2.º), aprovando, ainda, o modelo de livrança para preenchimento em computador com as características técnicas referidas (5.º).

No acórdão anterior decidiu-se que ainda que estivessem integralmente verificados no conteúdo do título os requisitos exigidos pelo art. 75.º da LULL, o mesmo não respeitava o modelo uniforme de livrança, imposto pelas portarias n.º 142/88, de 4-3 e n.º 545/88, de 12-8, para poder valer como livrança em Portugal. Reapreciando a questão, temos que reconhecer que se errou ao assim decidir.

Na verdade, determina o art. 1.º da Convenção de Genebra relativa ao imposto de selo nas letras e livranças: «As altas partes contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e livranças, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições respeitantes ao selo».

Em comentário a esta disposição Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, vol. 3.º, Letra de Câmbio, pág. 128, afirma: «Vê-se claramente daqui que o selo não é um requisito essencial da letra, nem como tal pode ser estabelecido pela nossa lei interna, sem quebra do compromisso internacional que o Estado Português assumiu».

A Lei Uniforme sobre letras e livranças não contém qualquer preceito que regule o modelo que há-de revestir a livrança, o que só pode significar que não considerou tal questão como essencial; por isso, há que reconhecer que o legislador nacional podia regular livremente o modelo, formato e demais características que havia de revestir o documento comprovativo da livrança. Mas, uma vez que o art. 75.º não insere as palavras

“entre outros” ou “além de outros” ou palavras semelhantes, que atribuam à enumeração dos requisitos nele indicados carácter exemplificativo, tem de entender-se que tais requisitos são taxativos; e, essenciais para a existência da livrança são apenas os referidos nos n.ºs 1, 2, 5, 6 e 7 do art. 75.º da LULL. Existe, é certo, ainda, um requisito de carácter fiscal, previsto no regime contido nos arts. 7.º, 111.º a 118.º do Regulamento do Imposto de Selo e 101.º da Tabela Geral do Imposto de Selo, consistente na aposição na livrança de um selo, de valor variável consoante o montante nela indicado e conforme seja tomada por instituições bancárias ou não.

O § 3.º do art. 7.º do RIS (na redacção do DL n.º 387-G/87), prevê que o imposto de selo devido pelas livranças nos termos do art. 101.º n.º 2 da Tabela, para além de ser cobrado pelas instituições bancárias, possa ser pago por meio de verba a liquidar pela Repartição de Finanças, quando as mesmas instituições não procedam ao seu desconto, procedendo-se, neste caso, ao respectivo averbamento.

Ora, tendo presente o art. 1.º da Convenção Relativa ao imposto de selo nas letras e livranças, não se pode deixar de concluir que a livrança não pode ser prejudicada na sua validade e eficácia, pela sua desconformidade com os preceitos relativos ao regime jurídico do imposto do selo vigente em Portugal, sendo certo que na livrança junta à execução o imposto de selo foi liquidado pela tesouraria da Fazenda Pública.

Temos, pois, que reconhecer, tal como afirma o Prof. Oliveira Ascensão no seu parecer, que as exigências de formato dos modelos das livranças impostas nos termos do art. 118.º do RIS, pelas portarias n.º 142/88, de 4-3; n.º 545/88, de 12-8 e n.º 233/89, de 27-3, em tudo o que implicam de formato propriamente dito e de dizeres não são exigências de forma das livranças, mas antes simples formalidades de carácter fiscal, inseridos no regime jurídico do imposto de selo.

A Lei Uniforme sobre letras e livranças é direito internacional convencional, impondo-se aos tribunais a observância dos preceitos nela contidos, enquanto a Convenção de Genebra sobre letras e livranças não for denunciada pela forma prevista no art. 8.º da mesma. A admitir-se que o modelo, formato e demais

“entre outros” ou “além de outros” ou palavras semelhantes, que atribuam à enumeração dos requisitos nele indicados carácter exemplificativo, tem de entender-se que tais requisitos são taxativos; e, essenciais para a existência da livrança são apenas os referidos nos n.ºs 1, 2, 5, 6 e 7 do art. 75.º da LULL. Existe, é certo, ainda, um requisito de carácter fiscal, previsto no regime contido nos arts. 7.º, 111.º a 118.º do Regulamento do Imposto de Selo e 101.º da Tabela Geral do Imposto de Selo, consistente na aposição na livrança de um selo, de valor variável consoante o montante nela indicado e conforme seja tomada por instituições bancárias ou não.

O § 3.º do art. 7.º do RIS (na redacção do DL n.º 387-G/87), prevê que o imposto de selo devido pelas livranças nos termos do art. 101.º n.º 2 da Tabela, para além de ser cobrado pelas instituições bancárias, possa ser pago por meio de verba a liquidar pela Repartição de Finanças, quando as mesmas instituições não procedam ao seu desconto, procedendo-se, neste caso, ao respectivo averbamento.

Ora, tendo presente o art. 1.º da Convenção Relativa ao imposto de selo nas letras e livranças, não se pode deixar de concluir que a livrança não pode ser prejudicada na sua validade e eficácia, pela sua desconformidade com os preceitos relativos ao regime jurídico do imposto do selo vigente em Portugal, sendo certo que na livrança junta à execução o imposto de selo foi liquidado pela tesouraria da Fazenda Pública.

Temos, pois, que reconhecer, tal como afirma o Prof. Oliveira Ascensão no seu parecer, que as exigências de formato dos modelos das livranças impostas nos termos do art. 118.º do RIS, pelas portarias n.º 142/88, de 4-3; n.º 545/ 88, de 12-8 e n.º 233/89, de 27-3, em tudo o que implicam de formato propriamente dito e de dizeres não são exigências de forma das livranças, mas antes simples formalidades de carácter fiscal, inseridos no regime jurídico do imposto de selo.

A Lei Uniforme sobre letras e livranças é direito internacional convencional, impondo-se aos tribunais a observância dos preceitos nela contidos, enquanto a Convenção de Genebra sobre letras e livranças não for denunciada pela forma prevista no art. 8.º da mesma. A admitir-se que o modelo, formato e demais

características das livranças impostos pelas referidas portarias regulamentadoras e pelo art. 118.º do RIS era imperativos e constituíam requisitos essenciais das livranças, para além dos previstos no art. 75.º e que a sua omissão levava a que o título não pudesse valer como livrança, iria contrair-se o disposto nos arts. 75.º e 76.º da Lei Uniforme, pelo que estariam aqueles diplomas viciados de ilegalidade, por contrariarem a norma da Convenção Internacional e viciados de inconstitucionalidade material por violarem o princípio consignado na constituição que vincula o Estado Português às convenções internacionais regularmente ratificados ou aprovadas (arts. 8.º n.º 2 e 277.º n.º 1 da Constituição), não podendo os tribunais aplicar tais normas atento o disposto no art. 207.º da Constituição.

Conclui-se, assim, que o título em causa, ainda que não respeite o modelo e formato do impresso imposto nos termos do art. 118.º do RIS e fixado pelas portarias n.º 142/88, de 4-3, n.º 545/88, de 12-8 e n.º 233/89, de 27-3, não deixa de ser uma livrança, uma vez que reúne os requisitos essenciais previstos no art. 75.º da LULL, não havendo qualquer razão para lhe recusar a qualidade de título executivo da dívida que nele está incorporada.

Tendo o STJ ordenado que esta Relação lavrasse novo acórdão em que fossem discriminados os factos que se consideravam provados, nessa ordem está implícito a anulação do anterior acórdão, por dele não constar qualquer referência à matéria de facto considerada provada. Anulada a anterior decisão e reconhecido, agora, o erro cometido na apreciação da questão há que reconsiderar e alterar a decisão em vez de nela persistir, ainda que isso se traduza em decidir a mesma questão de direito em sentido oposto ao decidido no acórdão de 23 de Abril de 1996.

Resta referir que a última questão levantada pelo embargante, de que não era devedor da obrigação ajuizada, sendo-o a sociedade Air Sul — Transportes Aéreos, Lda.; e a suspensão da execução com base no facto desta sociedade ter pendente processo de recuperação e empresa, foram rejeitados pelo Mm.º Juiz que referiu, e bem, que a execução não havia sido dirigida contra aquela sociedade, nem esta figurava como obrigada no título que

baseia a execução. Por isso, os embargos não podem deixar de improceder.

Nestes termos e pelo exposto, acorda-se em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se decisão recorrida e julga-se improcedentes os embargo.

Custas pela apelada.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1988

Quinta Gomes
Guilherme Pires
Sousa Magalhães

SUMÁRIO:

1. O litígio. 2. Questões relevantes. 2.1. A lei aplicável à livrança. 2.1.1. O sistema português de Direito Internacional Privado no que respeita a livranças. 2.1.2. As regras de Direito Internacional Privado do Código Civil e do Código Comercial. 2.1.3. As leis uniformes como técnica de regulação de questões privadas internacionais. 2.1.4. As normas de conflitos instituídas pela Convenção de Genebra. 2.1.5. Identidade das soluções consequentes, no caso concreto, dos dois sistemas de normas de conflitos. 2.2. Forma da livrança. 2.2.1. Algumas considerações sobre a forma interna e a forma externa dos actos jurídicos. 2.2.2. Forma exigida pela Lei Uniforme de Genebra. 2.3. Implicações decorrentes do Imposto do Selo. 2.3.1. Implicações do Imposto do Selo ao nível do direito interno. 2.3.2. Implicações do Imposto do Selo ao nível do direito internacional. 2.3.3. A jurisprudência sobre a questão. 3. Conclusões.

1. O litígio

Foi submetida a um Tribunal português, como título executivo, em processo de execução, uma livrança passada e subscrita em Portugal por uma pessoa de nacionalidade portuguesa, escrita em língua inglesa em duas páginas de formato A4, apenas assinada no fim da segunda página, emitida em favor de uma sociedade

fit of Holder, Maker irrevocably agrees that the Courts of Germany are to have jurisdiction to settle any disputes in connection with this Promissory Note, performance hereunder or the collection of the amounts due hereunder and, for those purposes, Maker hereby submits to the jurisdiction of the Courts of Germany. Maker hereby waives objection to the Courts of Germany on ground of inconvenient form or otherwise as regards proceedings in connection with this Promissory Note, agrees that a judgement or order of the Court of Germany in connection with this Promissory Note is conclusive and binding on Maker and may be enforced against Maker in the Courts of any other jurisdiction. Nothing in this Promissory Note limits the rights of Holder to bring proceedings against Maker in connection with this Promissory Note in any other court of competent jurisdiction or concurrently in more than one jurisdiction. Without prejudice to any other motive service, Maker consents to the service of process relating any such proceedings by prepaid posting of a copy of the process to Maker at the address identified below:

Dr. Francisco Alambre dos Santos
c/o Airsul Transporte Aéreo, S. A.
Apartado 51
Albufeira — Portugal

2. Questões relevantes:

O litígio, tal como resulta das posições assumidas pelas partes no processo, suscita algumas questões jurídicas interessantes. A primeira é a de determinar qual a lei aplicável à substância e à forma do título. A segunda tem a ver com a forma legalmente exigida para a livrança e as consequências da sua falta. A terceira centra-se sobre a natureza jurídica das características de formato, cor e impressão, impostas para as letras e livranças pelo Regulamento do Imposto do Selo e as consequências da sua não verificação.

2.1. A lei aplicável à livrança:

2.1.1. O sistema português de Direito Internacional Privado no que respeita a livranças.

A livrança em questão está redigida em língua inglesa e foi subscrita em Portugal por um cidadão português domiciliado em Portugal, à ordem de uma sociedade anónima de estatuto alemão, com sede na Alemanha. O seu montante foi expresso em dólares dos Estados Unidos da América e foi estipulado que seria paga na mesma moeda. Não foi estipulado um especial lugar de pagamento.

Esta livrança suscita uma questão de Direito Internacional Privado. Para a determinação da lei competente, no caso em análise, o sistema português de Direito Internacional Privado contém duas fontes ou modos de regulação: o sistema geral de normas de conflito contido no Código Civil e no Código Comercial e o sistema especial de normas de conflito contido na *Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* e a *Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de Letras e de Livranças* ambas assinadas em Genebra em 7 de Junho de 1930.

2.1.2. As regras de Direito Internacional Privado do Código Civil e no Código Comercial.

O Direito Internacional Privado português contém as regras gerais para a determinação da lei aplicável à substância e às obrigações emergentes de negócio jurídico e bem assim à sua forma, nos artigos 36.º, 41.º e 42.º do Código Civil e ainda no artigo 4.º do Código Comercial.

Para a determinação da lei aplicável à substância do negócio jurídico e às obrigações dele emergentes, a lei estabelece, nos artigos 41.º e 42.º do Código Civil, uma série de conexões. Em primeiro lugar, é aplicável a “lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista” — *professio iuris*. Na falta desta designação, é aplicável aos negócios unilaterais a lei da residência habitual do declarante e aos contratos a lei da residência habitual comum das partes. Na falta de residência habitual comum

das partes, é aplicável, aos contratos gratuitos, a lei daquele que atribui o benefício e, aos restantes, a lei do lugar de celebração.

Esta lei rege também a perfeição, interpretação e integração da declaração negocial e, bem assim, a falta e os vícios da vontade (artigo 35.º, n.º 1 do Código Civil). O valor de um comportamento como declaração negocial é regido, segundo o artigo 35.º, n.º 2 do Código Civil, pela lei da residência habitual comum do declarante e do declaratário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.

A forma do negócio jurídico é regida, segundo o artigo 36.º do Código Civil, pela lei designada por um sistema complexo de conexões, uma primária e outras subsidiárias. A lei que rege a forma do negócio é, em princípio, a mesma lei que reger a sua substância. O sistema português de Direito Internacional Privado optou, assim, por reger por uma única e mesma lei a substância, as obrigações emergentes do negócio jurídico e a sua forma, e ainda a perfeição, interpretação e integração das declarações negociais em que se consubstancie. Esta solução evita problemas delicados de demarcação entre a forma e a substância — *dépeçage* — que podem surgir de questões atinentes a exigências de forma “ad substantiam” ou à sua falta. Com a finalidade de salvar a validade formal do negócio — *favor negotii* — admite, todavia, a sua validade se a forma por ele adoptada respeitar a lei do lugar de celebração, lei esta que corresponde ao elemento de conexão tradicional da forma do negócio jurídico, ou a lei para que esta remeter. A esta solução excepciona, porém, o caso em que a lei da substância exigir, mesmo para negócios celebrados no estrangeiro, uma forma especial, sob pena de nulidade ou ineficácia.

Segundo o artigo 4.º do Código Comercial, os actos de comércio são regulados: quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar de celebração, salvo convenção em contrário; quanto ao modo do cumprimento, pela lei do lugar onde o cumprimento tiver lugar; e quanto à sua forma externa, pela lei do lugar de celebração. O sistema de normas de conflitos do Código Comercial não diverge fundamentalmente do Código Civil, embora com uma formulação mais sintética.

Na livrança consta uma estipulação do seguinte teor: “This Promissory Note shall be governed by and construed in accordance

with the laws of Germany”, que está traduzida no processo como “A presente livrança será regida e interpretada de acordo com a legislação alemã”.

Esta estipulação corresponde a uma *professio iuris*, tal como está expressamente prevista no artigo 41.º do Código Civil e no artigo 4.º do Código Comercial, como modo de determinação da lei aplicável à substância e às obrigações provenientes de negócios jurídicos. Esta designação não colide com a limitação contida no n.º 2 do artigo 41.º do Código Civil, segundo a qual a designação deve apontar para um círculo de leis “cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado”. A designação da lei alemã, no caso em análise, corresponde a um interesse sério e atendível do subscritor, porque é a lei pessoal do beneficiário da livrança, que é parte na relação que lhe é subjacente, e aponta uma lei que está em conexão com um dos elementos do negócio atendíveis em Direito Internacional Privado — a lei pessoal do beneficiário — tomador.

Pela aplicação das normas de conflito contidas no Código Civil e no Código Comercial, a livrança em análise, tanto no que respeita à forma, como à substância e às obrigações dela emergentes, como ainda à sua perfeição, interpretação e integração, seria regida pelo direito alemão, por remissão feita pelo subscritor no seu texto (*professio iuris*).

A *professio iuris*, segundo o artigo 19.º n.º 2 do Código Civil, opera uma *referência material* para o direito interno designado da lei designada, e não pode desencadear o *reenvio*. Quer isto dizer que a lei designada pelas partes no negócio jurídico ou pelo declarante no negócio jurídico unilateral — como sucede no caso em análise — é aplicável, ainda que as regras de Direito Internacional Privado nele vigentes a não considerem competente ou façam remissão para outra lei.

2.1.3. As leis uniformes como técnica de regulação de questões privadas internacionais.

As normas de conflitos não são a única técnica ou modo de regulação de questões privadas internacionais. O Direito Interna-

cional Privado conhece uma outra técnica que consiste na instituição de leis uniformes que rejam de um modo uniforme, como a própria expressão indica, as questões privadas internacionais. Não se trata já, agora, como nas normas de conflitos, de indicar qual a lei que deve reger cada tipo ou classe de questões através da adopção dos elementos de conexão mais adequados, mas antes de encontrar as soluções materiais mais próprias para essas questões e torná-las vigentes nos diversos ordenamentos através da aprovação de leis uniformes em convenções internacionais ⁽¹⁾.

Um dos casos mais típicos deste modo de reger questões privadas internacionais foi o das leis uniformes sobre as letras e livranças — e também sobre os cheques — aprovadas pelas convenções de Genebra de 1930. Em matéria de letras e livranças foram assinadas em Genebra, em 7 de Junho de 1930, três convenções internacionais, uma das quais estabeleceu uma *Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças*, outra estabeleceu as regras destinadas a *regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e Livranças* e ainda uma outra *relativa ao Imposto do Selo em matéria de Letras e Livranças*. Estas convenções internacionais foram ratificadas por Portugal e pela Alemanha, entre muitos outros Estados, e foram aprovadas em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 23.721, de 29 de Março de 1934 e pelo Decreto n.º 26.556, de 30 de Abril de 1936.

A Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças (LULL), ainda hoje em vigor em Portugal, é a lei que foi aprovada naquela convenção internacional. O mesmo sucede com a lei em vigor na Alemanha, que é também a lei uniforme de Genebra, e ainda com as de muitos outros Países.

Estando em vigor, tanto em Portugal como na Alemanha, a Lei Uniforme de Genebra não haveria, em princípio, questões privadas internacionais que justificassem a necessidade da aplicação de regras de conflitos. Se é a mesma lei que vigora em ambas as

⁽¹⁾ FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Universidade de Coimbra, 1969, pág. 31; MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, I, AAFDL, Lisboa, 1966, pág. 41; MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado*, AAFDL, 1989, pág. 52; LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado — Parte Especial (Direito de Conflitos)*, Almedina, Coimbra, 1999, págs. 202 e segs..

ordens jurídicas, uma lei uniforme, seria em princípio indiferente reger a questão pela lei portuguesa ou pela lei alemã, uma vez que ambas seriam uma e a mesma lei.

Qual então a razão para que uma das Convenções de Genebra de 1930 tenha por finalidade “regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e Livranças”?

Uma primeira razão decorre do facto de, no Anexo II da *Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças*, se ter permitido que os Estados por ela vinculados introduzissem algumas alterações, em matérias aí especialmente previstas, ao regime da Lei Uniforme contido no seu Anexo I. Este regime permite que a Lei Uniforme possa não ser exactamente idêntica em cada um dos Estados vinculados pela Convenção. Uma vez que podem existir diferenças de regime, mantém-se a utilidade e a necessidade de normas de conflitos que permitam decidir qual o regime aplicável, quando divergente.

A segunda razão decorre do facto de nem todos os Estados se terem vinculado nas Convenções de Genebra e de, conseqüentemente, a Lei Uniforme não ter vigência universal. Os Estados Unidos da América e o Reino Unido, por exemplo, não estão vinculados pelas Convenções de Genebra de 1930. A não universalidade do sistema das Convenções de Genebra implica a necessidade de normas de conflitos que permitam decidir qual a lei aplicável, se a Lei Uniforme, ou se uma qualquer outra lei de um Estado não vinculado àquele sistema.

Finalmente uma terceira razão decorre do facto de a Lei Uniforme de Genebra não abranger todas as matérias relevantes para o tratamento jurídico das letras e livranças. Há matérias, como por exemplo a capacidade, sobre as quais a Lei Uniforme nada dispõe e cuja regulação traz a necessidade de normas de conflitos.

2.1.4. As normas de conflitos instituídas pela Convenção de Genebra.

As regras de conflitos assim tornadas necessárias constam da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e Livranças*. Segundo o artigo 1.º desta Convenção, “as Altas Partes contratantes obrigam-se mutuamente a

aplicar para a resolução dos conflitos de leis em matéria de letras e livranças, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes". O artigo 10.º desta Convenção permite todavia a qualquer dos Estados contratantes que não aplique as normas de conflitos nela contidas, em dois casos: no caso de obrigações contraídas fora do território de algum deles e no caso de a lei aplicável de acordo com essas normas de conflitos ser uma lei diferente da Lei Uniforme.

As normas de conflitos constantes desta Convenção têm, como ficou atrás exposto, por finalidade, resolver três ordens de questões privadas internacionais: uma delas consiste em determinar se a lei aplicável é a Lei Uniforme ou uma outra lei não emergente da Convenção de Genebra, outra é a questão de determinar, nos casos regidos pela Lei Uniforme, qual das suas versões deve prevalecer quando, no preceito aplicável, exista alguma das diferenças de regime permitidas pelo Anexo II da Convenção que instituiu a Lei Uniforme e outra ainda é a determinação da lei aplicável às matérias não regidas pela Lei Uniforme.

As versões portuguesa e alemã da Lei Uniforme têm apenas pequenas diferenças (para além das de estilo de redacção, por parte do tradutor, da versão alemã para português), que não são relevantes no caso em estudo. Confrontadas as duas versões, encontraram-se apenas as seguintes divergências:

- *Artigo 38.º*: na versão alemã, este artigo tem um terceiro parágrafo, que na versão portuguesa não existe, do seguinte teor: "*O Ministro da Justiça determinará quais as instalações que devem servir como locais de compensação e quais os pressupostos a observar aquando da entrega*". Esta diferença corresponde à autorização contida no artigo 6.º do Anexo II, da Convenção.
- *Artigo 43.º, n.ºs 2 e 3*: o vencimento antecipado, na versão portuguesa, ocorre com a declaração de falência do sacado e do sacador e, na versão alemã, com o início ou a pendência do respectivo processo. Esta diferença é admitida no artigo 10.º do Anexo II da Convenção.
- *Artigo 44.º, n.º 6*: a versão portuguesa refere o caso de falência declarada, enquanto a versão alemã refere o caso

- de se ter iniciado o respectivo processo. Esta diferença é admitida no artigo 10.º do Anexo II da Convenção.
- *Artigo 48.º*: a versão alemã da Lei Uniforme contém, nos n.ºs 2 e 4 do seu primeiro parágrafo, regras que a versão portuguesa não contém e pelas quais a taxa de juro de mora de letras passadas e pagáveis no seu território nacional é indexada à taxa de desconto do banco central e que determinam a fixação de uma penalidade (comissão) sobre o seu montante. Estas diferenças são admitidas nos artigos 13.º e 14.º do Anexo II da Convenção.
 - *Artigo 49.º*: a versão alemã da Lei Uniforme tem uma diferença no n.º 2 deste artigo, pela qual a taxa de juro de mora de letras passadas e pagáveis no seu território nacional é indexada à taxa de desconto do banco central, e acrescenta um n.º 4 que permite cobrar uma indemnização, nos mesmos moldes já previstos no artigo 48.º. Estas diferenças são admitidas no artigo 14.º do Anexo II da Convenção.
 - *Artigo 72.º*: a versão alemã da Lei Uniforme equipara a feriados os sábados, o que não sucede no preceito correspondente da versão portuguesa. Esta diferença é admitida no artigo 18.º do Anexo II da Convenção.
 - *Artigos 79.º a 88.º*: a versão alemã contém a regulamentação do protesto que a versão portuguesa não contém e que no direito português consta do Código do Notariado. Esta regulamentação não está incluída na versão da Lei Uniforme contida no Anexo I à Convenção.
 - *Artigos 89.º*: a versão alemã contém um preceito, que não existe na versão portuguesa, que consagra a responsabilidade por enriquecimento sem causa do sacador ou do aceitante, no caso de prescrição ou de extinção por outra causa da responsabilidade cambiária. Esta diferença é admitida no artigo 15.º do Anexo II da Convenção.
 - *Artigo 90.º*: a versão alemã tem um preceito, que não existe na versão portuguesa, que contém o regime correspondente ao da reforma dos títulos destruídos ou perdidos, que o direito português regula no Código de Processo Civil.

— *Artigos 91.º a 98.º*: a versão alemã da Lei Uniforme contém estes oito artigos que correspondem, precisamente pela mesma ordem, aos arts. 2.º a 9.º da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças*.

Com excepção dos casos acabados de enumerar, a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças é precisamente idêntica na versão portuguesa e na versão alemã.

Posto isto, qual será então a lei aplicável à livrança, na perspectiva do sistema de Direito Internacional Privado próprio da Lei Uniforme?

As leis uniformes, como se disse já, são instrumentos de regulação de questões privadas internacionais de que o Direito Internacional Privado dispõe como alternativa às regras de conflitos e para além delas⁽²⁾. Quando são instituídas leis uniformes, deixam, em princípio, de existir conflitos de leis. Todavia, no caso concreto da Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, a uniformidade instituída não foi total, como ficou atrás exposto. As normas de conflitos constantes da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* têm, pois, por finalidade resolver os conflitos de leis que se suscitem: (a) entre a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças e outras leis diferentes, (b) entre diferentes versões da Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, vigentes em diversos Estados, no que respeita apenas aqueles preceitos em que existam diferenças de regime e (c) em matérias não abrangidas pela Lei Uniforme como, por exemplo, a capacidade.

A lei que rege a livrança é, em geral, a Lei Uniforme de Genebra, que é a mesma em Portugal e na Alemanha, embora com pequenas diferenças.

No que respeita às poucas matérias em que existe diferente disciplina nas versões portuguesa e alemã da Lei Uniforme, pode

(2) FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Universidade de Coimbra, 1969, pág. 31; MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, I, AAFDL, Lisboa, 1966, pág. 41; MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado*, AAFDL, 1989, pág. 52.

ser necessário recorrer a normas de conflitos para determinar qual o regime aplicável. É o que se passa, por exemplo, na questão de saber se o vencimento antecipado é desencadeado pela declaração de falência ou pela simples pendência do respectivo processo: se for aplicada a versão alemã da Lei Uniforme a letra e a livrança vencem-se antecipadamente em consequência da simples pendência do processo de falência enquanto se for aplicada a versão portuguesa, o vencimento antecipado só ocorrerá em consequência da declaração de falência. Outra matéria, e esta bem importante, em que o recurso às normas de conflitos se torna necessária, é a consagrada no artigo 89.º da versão alemã da Lei Uniforme que determina que, em caso de extinção do direito cambiário do portador, por prescrição ou outra causa, este tem o direito de ser indemnizado pelo sacador ou pelo aceitante, consoante o caso, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa regime este que, por entendimento doutrinário dominante, não tem vigência nos sistemas latinos, designadamente no italiano e no português.

Esta dualidade obriga a estabelecer uma distinção, no âmbito da Lei Uniforme, entre os *preceitos de conteúdo fixo*, e os *preceitos de conteúdo variável*. No que respeita aos primeiros — *preceitos de conteúdo fixo* —, a lei aplicável é simplesmente a Lei Uniforme, sendo indiferente que se trate da sua versão portuguesa ou alemã, que são idênticas ⁽³⁾.

De entre os preceitos de conteúdo variável, que são aqueles em relação aos quais o Anexo II da Convenção de Genebra permite que sejam introduzidas alterações nas versões nacionais da Lei Uniforme, há ainda que distinguir aqueles em que há efectivamente variação de regime, daqueles em que não há. O legislador alemão não introduziu alterações em todos os preceitos e em todas as matérias em que o Anexo II da Convenção lho permitia, mas só em algumas destas matérias. No que respeita à versão alemã da Lei Uniforme, os preceitos que contêm regimes diferentes são apenas os que foram enumerados atrás.

⁽³⁾ Não considerando a hipótese, complexa mas irrelevante no caso presente, de a interpretação dos preceitos variar em função da incidência da ordem jurídica global em que são integrados.

Só no que respeita aos *preceitos de conteúdo variável* que contenham um regime jurídico efectivamente diferente entre as versões portuguesa e alemã é que há que recorrer a normas de conflitos.

Para ilustrar a diferença entre as matérias em que é necessário e em que é desnecessário o recurso a normas de conflitos, é suficiente invocar, por um lado, os preceitos dos artigos 1.º, 2.º, 75.º e 76.º da versão portuguesa da Lei Uniforme e dos artigos 1.º, 2.º, 75.º e 76.º da versão alemã, que são rigorosamente idênticos, e, por outro lado, o artigo 89.º da versão alemã da Lei Uniforme, que não tem correspondente na versão portuguesa (4).

No que respeita, por exemplo, à forma e aos dizeres da letra ou da livrança e às consequências da respectiva falta, é indiferente aplicar a versão portuguesa ou a versão alemã, que são idênticas.

Mas já não é indiferente aplicar a versão portuguesa ou a versão alemã à matéria dos direitos do portador contra o aceitante ou o sacador da letra, ou contra o subscritor da livrança, em caso de prescrição do débito cambiário.

Segundo a versão alemã da Lei Uniforme, o portador cujo direito cambiário prescreveu tem o direito a ser indemnizado segundo o regime do enriquecimento sem causa e este direito prescreve no prazo de três anos; se for aplicada a versão portuguesa, o mesmo portador, em caso de prescrição do direito cambiário, só tem o direito que eventualmente para si resultar da relação subjacente ou da convenção executiva, e só subsidiariamente pode beneficiar do regime do enriquecimento sem causa.

2.1.5. Identidade das soluções consequentes, no caso concreto, dos dois sistemas de normas de conflitos.

As matérias em que existe divergência entre as versões portuguesa e alemã da Lei Uniforme são regidas, segundo a estipulação constante no texto da livrança pela versão alemã (*professio iuris*) e segundo as normas de conflitos da Convenção de Genebra, pela versão portuguesa (lei do lugar de emissão). Existe, no

(4) Esta exigência não é feita contra os endossantes cuja obrigação cambiária tenha prescrito.

caso concreto em análise, um concurso de normas de conflito: as normas de conflitos constantes dos artigos 35.º, 36.º e 41.º do Código Civil e do artigo 4.º do Código Comercial apontam para a versão alemã, enquanto que as normas de conflitos constantes da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* indicam a versão portuguesa.

Esta questão carece de ser explicitada.

Segundo o sistema geral de Direito Internacional Privado português, constante dos artigos 14.º a 65.º do Código Civil e do artigo 4.º do Código Comercial, a substância e as obrigações emergentes da subscrição da livrança são regidas pela lei portuguesa, como lei designada ou tida em vista pelo autor do negócio jurídico unilateral cambiário, que é a sua subscrição. A mesma lei, segundo os artigos 35.º e 36.º do Código Civil, rege a perfeição, a interpretação, a integração e a sua forma.

A remissão feita pela *professio iuris* para o direito alemão é uma referência material, isto é, não abrange nunca as normas de conflitos desse direito e não desencadeia, por isso, nem o retorno, nem o reenvio. Nos termos expressos do artigo 19.º, n.º 2, do Código Civil, as regras dos artigos 17.º e 18.º desse mesmo Código não são aplicáveis, “se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida”.

Este preceito do n.º 2 do artigo 19.º do Código Civil foi ignorado e desrespeitado por ambas as decisões, do Tribunal Cível de Lisboa e do Tribunal da Relação de Lisboa que a confirmou. Na verdade, ambas as decisões judiciais consideram aplicável a lei portuguesa, por retorno feito pela norma de conflitos alemã, com invocação do artigo 18.º do Código Civil, o que contraria frontalmente o preceito do n.º 2 do artigo 19.º, que é o artigo seguinte do mesmo Código, e que expressamente exclui o retorno precisamente naquele caso. No acórdão que se comenta, o Tribunal da Relação de Lisboa veio corrigir esta anomalia, de acordo com a solução que lhe foi proposta num parecer jurídico de nossa autoria que foi junto ao processo, e decidiu, bem, que não havia lugar ao retorno.

De acordo com o sistema geral de normas de conflitos constante do Código Civil, a livrança em questão, incluindo a sua substância, a sua forma e os efeitos jurídicos dos negócios cambiários que incorpora seriam regidos pela versão alemã da Lei Uniforme e, no que nela se não contivesse, pelo direito material alemão.

Diferentes são as soluções que resultam da aplicação das normas de conflito consagradas na *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças*.

Nos termos desta Convenção, foram estabelecidas normas de conflitos uniformes sobre a capacidade (artigo 2.º), a forma (artigo 3.º), os efeitos das assinaturas dos intervenientes cambiários (artigo 4.º), os prazos para o exercício do direito de acção cambiária (artigo 5.º), a transferência da provisão (artigo 6.º), o aceite parcial e o pagamento parcial (artigo 7.º).

A capacidade necessária para alguém se obrigar na livrança, seja como subscritor, seja como endossante ou avalista, é determinada, segundo o artigo 2.º da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* pela sua lei nacional ou pela lei para que a lei nacional reenviar a questão. Se a lei que for aplicada considerar a pessoa incapaz, esta não deixa, todavia, de ficar validamente obrigada desde que obedeça aos requisitos de capacidade da lei do país em que assinou a livrança. A lei que vier a reger a capacidade nunca será a Lei Uniforme, que não contém regras sobre a capacidade, mas antes a de um qualquer País, seja ele ou não signatário das Convenções de Genebra.

Diferente é o que se passa no que respeita à forma, porque esta matéria, ao contrário da anterior, é exaustivamente regulada na Lei Uniforme. A forma das obrigações cambiárias, contraídas em letras ou livranças, é regida pela “lei do país em cujo território essas obrigações sejam assumidas”. Esta lei é a Lei Uniforme em todos os Países vinculados às Convenções de Genebra. Quer isto dizer que é indiferente que a subscrição da livrança tenha ocorrido em Portugal ou na Alemanha, porque a lei aplicável é uma só e a mesma: a Lei Uniforme. Uma vez que a forma não é uma daquelas matérias em que o Anexo II da *Convenção estabelecendo uma*

Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças permite alterações, a norma de conflitos do artigo 3.º da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* só tem por finalidade determinar a aplicação, ou da Lei Uniforme, ou de uma lei de um Estado que não esteja vinculado pelas Convenções de Genebra de 1930.

Expostos os dois sistemas, o sistema geral de normas de conflitos do direito português e o sistema especial das Convenções de Genebra de 1930, pôr-se-ia agora a questão de determinar qual deles deveria ser aplicado no caso concreto. Todavia tal não é necessário, uma vez que a lei material aplicável à forma acaba por ser a mesma.

A lei determinada de acordo com a *professio iuris* é a lei alemã, e não a lei portuguesa, porque a *professio iuris* determina uma referência material que exclui, quer o reenvio, quer o retorno, por efeito do artigo 19.º, n.º 2 do Código Civil. No entanto, ainda que fosse a lei portuguesa, como erradamente decidiram as instâncias, embora não o Supremo, nenhuma diferença haveria, porque em ambos os casos a regulamentação aplicável à forma sempre seria a dos artigos 75.º e 76.º da Lei Uniforme, que são idênticos nas suas versões portuguesa e alemã.

A lei determinada de acordo com o artigo 3.º da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* é a lei portuguesa, como lei do país em que a livrança foi subscrita, isto é, a versão portuguesa da Lei Uniforme. Uma vez que não existe diferença entre os artigos 75.º e 76.º da versão portuguesa e da versão alemã da Lei Uniforme, a solução é igual.

É, pois, de concluir que existe concordância quanto à lei aplicável à forma da livrança e da sua subscrição, único acto cambiário incorporado, entre a lei designada pelo subscritor através da *professio iuris* e a lei designada pelo artigo 3.º da *Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças*. Em ambos os casos são aplicáveis os artigos 75.º e 76.º da Lei Uniforme, que são idênticos nas versões portuguesa e alemã.

2.2. Forma da livrança.

2.2.1. Algumas considerações sobre a forma interna e a forma externa dos actos jurídicos.

A forma, num sentido muito amplo, é o modo de exteriorização da acção (5).

É tradicional a classificação dicotómica das exigências legais de forma dos actos jurídicos em forma “ad substantiam” e forma “ad probationem”. A desconformidade com a exigência de forma “ad substantiam” tem como consequência a nulidade do acto, enquanto a desconformidade com as exigências formais “ad probationem” apenas impede a prova do acto e pode ser suprida por um meio de prova mais solene. A carência de forma “ad substantiam” determina a nulidade e é insuprível; a falta de forma “ad probationem” apenas dificulta a prova e é suprível.

A forma dos actos jurídicos admite ainda uma outra distinção entre forma interna e forma externa (6). Forma interna (*innere Form*) é o modo como o acto é tipicamente celebrado, que FLUME considera uma “*absolute Form*”, e que se caracteriza por estar de tal maneira ligada ao modo de ser e de ocorrer do acto que, sem ela, é o próprio acto que não existe. A forma externa (*äußere Form*), que FLUME designa por “*Zweckform*”, abrange as exigências de forma que, sem corresponderem ao modo típico ou próprio de acontecer do acto, “constituem um simples meio ao serviço de um certo fim”, e que são adoptadas, ou porque exigidas por lei, ou porque os autores do acto assim o quiseram. É isso mesmo o que MANUEL DE ANDRADE (7) refere, ao distinguir a “forma necessária para a validade ou a prova do negócio”, que corresponde à forma externa, daquela “que constitua elemento do próprio con-

(5) OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral*, II, *Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pág. 47 e segs..

(6) PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 1995, págs. 157 e segs. e FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, II, *Das Rechtsgeschäft*, 3.ª ed., Springer, Berlin — Heidelberg — New York, pág. 245.

(7) MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, Almedina, Coimbra, 1972, pág. 142. Também CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1996, pág. 193(4) se refere à distinção entre forma interna e forma externa, embora apenas em nota e citando Coelho da Rocha.

ceito de um certo tipo negocial, por maneira que a sua falta produza *inexistência* do respectivo negócio, forma que pode qualificar-se como *constitutiva (hoc sensu)*”. A forma interna é o modo como o acto é tipicamente celebrado; a forma externa é a forma de que o acto se reveste. A forma interna, como modo típico de ocorrer do acto, não deixa de desempenhar uma especial função, que na maior parte dos casos tem como finalidade a publicidade, de modo a tornar o acto reconhecível no meio em que foi praticado, dotá-lo de certeza de conteúdo e, quando escrita, a titulá-lo.

A distinção entre forma interna e externa tornou-se historicamente útil depois da progressiva, mas nunca completa, abolição do formalismo dos actos jurídicos, com a progressiva admissão das acções e pretensões emergentes dos *nuda pacta* que teve início no direito romano post-clássico, com os *iudicia bonae fidei* e com a *actio praescriptis verbis* justinianeia, e se foi intensificando no direito intermédio, atingindo o seu apogeu no jusracionalismo com o domínio do consensualismo.

Os actos jurídicos e contratos do direito antigo eram necessariamente formais. O estrito formalismo é uma característica dos direitos primitivos. A forma estava, nos direitos primitivos, de tal modo ligada ao conteúdo e à própria existência do acto que não tinha sentido autonomizá-la. A forma dos actos formais do direito primitivo era uma forma interna, absoluta e constitutiva: sem a sua forma típica o acto não existia. Só com o advento do consensualismo, com a admissão tendencialmente irrestrita da formação dos contratos pelo puro consenso, se torna clara a distinção entre forma e conteúdo e se torna necessária a exigência legal de uma forma que revista os actos e os contratos com a finalidade de reduzir a insegurança potenciada pelo puro consensualismo. Não obstante o domínio actual do consensualismo, expresso no princípio da liberdade de forma consagrado no artigo 219.º do Código Civil, existem ainda actos formais, como os actos cambiários, em que a forma é interna, constitutiva e absoluta, em que o acto, o direito e o título estão fundidos de um modo inseparável. A forma típica dos actos cambiários e dos títulos de crédito é uma forma interna.

Esta distinção entre exigências de forma que são típicas, que são próprias daquele tipo de acto jurídico, que exprimem a sua existência, por um lado, e aquelas que lhe são exteriores e que os

revestem, que lhes são impostas por razões funcionais, “que constituem um simples meio ao serviço de um certo fim”, abre o caminho para discernir, na forma dos actos jurídicos, duas realidades diferentes. A primeira é a de que há formas que têm a ver com a própria existência e a qualificação do acto, em termos tais que a sua falta implica que o acto não existe ou não pode ser qualificado como tal. A segunda é que há outras formas que não têm a ver com a existência nem com a qualificação do acto, mas antes com a prossecução de fins especiais que se têm como desejáveis e cuja falta determina, não já a inexistência ou a não qualificação, mas antes a nulidade do acto: o acto existe e é qualificado como daquele tipo, mas é inválido.

Esta diferença torna-se clara se se comparar a forma, por exemplo, dos negócios jurídicos cambiários com a forma, por exemplo, da compra e venda de imóvel. O saque de uma letra é feito pelo preenchimento, pela aposição no próprio título da assinatura do sacador e pela sua entrega ao tomador, se este não for o próprio sacador. Na falta deste formalismo não se está perante um saque nulo por falta de forma: simplesmente não há saque algum. Diferentemente, uma compra e venda de imóvel feita por troca de cartas acompanhada da entrega dos documentos e das chaves e do pagamento do preço é claramente uma compra e venda que, todavia, está viciada por falta de escritura pública.

A não existência do acto e a recusa de qualificação como consequência da falta de forma interna é patente nos artigos 2.º e 76.º da Lei Uniforme. Na falta da forma exigida pelo artigo 1.º para a letra, ou pelo artigo 75.º para a livrança, o título não produz efeitos como letra ou como livrança. O que significa a expressão “não produzir efeitos como”? Significa que não vale juridicamente, não é tido como, não é qualificado como, não existe como tal. A forma exigida para as letras e para as livranças nos artigos 1.º e 75.º da Lei Uniforme é uma forma interna e não uma forma externa: sem essa forma os títulos não são qualificáveis como letras ou livranças, não existem, não valem como tais ⁽⁸⁾.

⁽⁸⁾ O tratamento que é dado a esta questão é substancialmente concordante nos vários autores, embora com formulações relativamente diferentes. No entanto, as diferentes formulações não são significativas de visões substancialmente diferentes, porque todos

Diferente é o que se passa com as exigências legais de forma escrita ou de escritura pública, que não são essenciais para a existência ou para a qualificação do acto, mas que têm por função acautelar interesses relevantes. Esses interesses são, segundo a

entendem que, na falta dos requisitos essenciais, o título não vale como tal, isto é, não existe e não pode ser qualificado como tal, embora possa valer como quirógrafo, isto é, como documento probatório da relação subjacente. Se a qualificação adequada é a de *inexistência* ou de nulidade absoluta, ou de não qualificação, é uma questão secundária e lateral em relação ao assunto que nos ocupa. Independentemente da qualificação dogmática do vício, o seu regime é muito claro no texto da lei: o título a que falta algum dos requisitos essenciais dos artigos 1.º, para as letras, ou 75.º, para as livranças, não produz efeitos como tal. Assim, para ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, 1943, págs 32-33, “os requisitos «formais» exigidos pela lei, para que o documento possa constituir um título de crédito, são impostos sob pena de nulidade, isto é, a sua falta acarreta a insubsistência de um «título de crédito» ou de um título de crédito de determinado tipo. A excepção de nulidade atém-se naturalmente à própria existência de um título de crédito e de um direito cartular e por isso deverá ser oposta a qualquer portador por qualquer devedor. Questão distinta é a de saber-se se, embora não constituindo um título de crédito, o documento, nesses casos, constitui prova suficiente de uma obrigação civil ou comercial, podendo ser invocado para esse fim”. ASQUINI, *I titoli di credito*, Roma, 1939, pág. 274, escreve que, na falta dos requisitos essenciais do título, “non si tratta di validità delle singole obbligazioni cambiarie, ma di inesistenza della stessa cambiale e cioè del presupposto di tutte quelle obbligazioni”. Para JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Direito Comercial*, 2.º vol., fasc. II, *As letras*, 2.ª parte 1943, págs. 26-27, “o título não produzirá efeitos como letra” embora possa valer possivelmente “como quirógrafo duma obrigação não cambiária, isto é, como título ou escrito comprovativo de uma qualquer obrigação, de natureza diferente existente entre as pessoas que se propunham figurar na letra e que devia dar origem à obrigação cambiária: isto é, o título pode valer como escrito ou título da relação jurídica subjacente”. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial — Letra de Câmbio*, vol. III, Universidade de Coimbra, 1966, pág. 123, limita-se a concluir do texto legal que o escrito a que falte algum dos requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.º da Lei Uniforme não produzirá efeito como letra, mas poderá provar a obrigação fundamental, se reunir as condições exigidas pelas “disposições gerais da lei civil sobre provas”. Para OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 94 e 111, a sanção legal de “não produzir efeitos” tem normalmente como consequência a inexistência: “a lei proclama que o documento não é uma letra e não apenas que seja uma letra inválida ou ineficaz”. Para PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial, Títulos de Crédito*, AAFDL, 1990, págs. 102-103 e *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 1994, pág. 158, a forma dos actos cambiários é uma forma constitutiva e, sem ela, estes actos não existem ou não podem ser qualificados como tais. Na doutrina cambiária alemã, HUECK/CANARIS, *Derecho de los Titulos — Valor* (tradução castelhana de *Recht der Wertpapiere*), Ariel, Barcelona, 1988, págs. 87-88, consideram nula a letra a que falte algum dos requisitos essenciais de forma exigidos pelo artigo 1.º da Lei Uniforme, embora admitam que a excepção de nulidade possa ser bloqueada por uma contra-excepção de abuso do direito quando este vício de forma tenha sido conscientemente provocado por quem o alega, já com a intenção de vir a aproveitar dele.

doutrina comum, principalmente a reflexão das partes, a segurança e certeza do seu conteúdo, a publicidade e titulação do acto. Esta forma, que é exigida com esta finalidade, é o que FLUME chama *Zweckform*, é uma forma funcional, uma forma que se destina a satisfazer certas necessidades ou a prosseguir certos fins que, na normalidade dos casos se traduzem nos atrás indicados: reflexão, segurança e publicidade. A exigência legal de forma pode ter outras finalidades, como por exemplo, e mesmo que inconfessadamente, dificultar ou hostilizar a prática do acto⁽⁹⁾ ou facilitar a incidência de impostos.

Na fixação das exigências legais de forma externa, o legislador nem sempre revela critérios coerentes. O intérprete pode deparar com desequilíbrios de critério que tornem de algum modo pouco claras as razões de ser e as finalidades prosseguidas por algumas exigências legais de forma⁽¹⁰⁾. Em todo o caso, talvez a dificuldade de discernir a finalidade da exigência legal de forma não deva levar o intérprete à desistência⁽¹¹⁾. A interpretação e a

(9) OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral*, II, pág. 55.

(10) OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, págs. 55-56, conclui "as regras sobre a forma não são regras inteligentes", que nem sempre são convincentes as razões do formalismo imposto por lei e propõe a revisão das situações em que se impõe a forma legal.

(11) MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Lisboa, 1984, II, pág. 792 e *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte geral, I, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 324, assume uma posição de grande cepticismo quanto à discernibilidade das razões justificativas das exigências legais de forma para certos tipos e classes de negócios jurídicos e à virtualidade dessa consideração na determinação da exigência formal nas estipulações acessórias e na eventual redução teleológica das normas que as estabelecem. Para este autor, "não é possível atribuir, às regras formais, objectivos juridicamente relevantes, que tenham uma consistência mínima: viu-se como essas normas representam um puro resquício histórico, hoje desarticulado. As normas relativas à forma dos negócios jurídicos são plenas: não tendo objectivos relevantes e perceptíveis, elas não comportam redução teleológica" (*Tratado*, pág. 324). Em *Da Boa Fé*, II, pág. 792, escreve: "a finalidade do legislador ao instituir a forma em certos negócios jurídicos e ao associar-lhe, em caso de inobservância, a nulidade, não é prosseguir os valores da reflexão, segurança e publicidade atribuídos ao formalismo clássico no direito. Esses factores traduzem apenas elementos de política legislativa, que o legislador terá ponderado antes de, em concreto, restringir o consensualismo, neste ou naquele caso. A finalidade do legislador foi, simplesmente, igualizar, sob a forma, todas as declarações negociais atinentes a certos sectores e uniformizar, sob a nulidade, todas as violações à regra anterior. A redução teleológica de normas deste jaez equivale à violação do seu escopo. Como tal não é possível."

aplicação de qualquer lei não pode prescindir totalmente da consideração da finalidade e da razão de ser do preceito, da *ratio legis*. Em concreto, no que às exigências legais de forma para os negócios jurídicos concerne, é a própria lei, no artigo 221.º do Código Civil, a propósito das estipulações verbais acessórias, que exige a sindicância da “razão determinante da forma”. Não seria, pois, possível prescindir completamente da sindicância das razões determinantes das exigências legais de forma externa para os actos e negócios jurídicos.

2.2.2. Forma exigida pela Lei Uniforme de Genebra.

A livrança, como título de crédito é, antes de mais nada, um documento ⁽¹²⁾. É um documento escrito, assinado (subscrito) pelo devedor. É um documento formal, no sentido em que a Lei Uniforme o submete a exigências de forma estabelecidas com a finalidade de identificar com exactidão o tipo de título de crédito de que se trata, o seu modo de circulação, a pessoa do devedor e o direito nele incorporado. Esta forma é uma forma interna, uma “*absolute Form*”.

Como documento, a livrança tem uma estrutura peculiar. Incorpora os direitos de um só interveniente — o portador legitimado — e as obrigações de todos os devedores — subscritor e endossantes ou avalistas. A livrança, como título de crédito, titula os negócios jurídicos cambiários que lhe são típicos: a subscrição pelo subscritor, os endossos feitos por cada um dos endossantes, os avals de cada um dos avalistas.

Esta estrutura peculiar implica a existência de duas ordens distintas de exigências de forma: as exigências de forma do próprio título, como documento, e as exigências de forma de cada um dos negócios jurídicos cambiários que ele titula.

Os requisitos formais da livrança, como título de crédito, estão contidos no artigo 75.º da Lei Uniforme. A livrança tem de conter:

1. A palavra “livrança” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção desse título;

(12) ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, 1943, pág. 29.

2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. A época do pagamento;
4. A indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. A indicação da data em que e do lugar onde a livrança é passada;
7. A assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

O artigo 76.º da Lei Uniforme estatui acerca das consequências da falta de algum destes requisitos de forma:

- O escrito em que faltar algum destes requisitos “não produzirá efeito como livrança, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes”;
- A livrança em que se não indique a época do pagamento será considerada pagável à vista;
- Na falta de indicação especial, o lugar onde o escrito foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da livrança;
- A livrança que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Os requisitos formais da subscrição, enquanto negócio cambiário, constam do próprio artigo 75.º da Lei Uniforme: a assinatura do subscritor na livrança, onde conste a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada e dos demais requisitos do artigo 75.º. Assim como a forma do saque, enquanto negócio cambiário típico da letra, se confunde, no artigo 1.º da Lei Uniforme, com a forma da própria letra, porque é o saque o acto que cria a letra, também a forma da subscrição, enquanto negócio cambiário típico da livrança, se confunde, no artigo 75.º da Lei Uniforme, com a forma do próprio título, porque a subscrição é o acto cambiário que cria a livrança.

Os requisitos formais do endosso da livrança são remetidos pelo artigo 77.º da Lei Uniforme para a disciplina da forma do endosso da letra, no artigo 13.º: o endosso deve ser escrito na própria livrança, ou numa folha ligada a esta (anexo), e deve ser assinado pelo endossante. Pode não designar o endossatário (endosso em branco) mas, neste caso, deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

A forma do aval da livrança é remetida, também, pelo artigo 77.º da Lei Uniforme, para a do aval da letra. Segundo o artigo 31.º, o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa e exprime-se pela fórmula “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente, e é assinado pelo avalista. O aval pode ser dado pela simples assinatura do avalista na face da letra e pode não indicar quem é o avalizado, caso em que se entende que é dado pelo subscritor.

A distinção entre a forma da livrança enquanto título de crédito e a forma de cada um dos negócios jurídicos cambiários não é despicienda. A falta ou os vícios de forma da livrança, como título de crédito, podem ser opostos por qualquer dos obrigados cambiários contra qualquer portador, porque afectam o próprio título da livrança, enquanto a falta ou os vícios de forma de um específico negócio cambiário — subscrição, endosso ou aval —, só podem ser opostos ao portador pelo próprio obrigado cambiário cujo débito resulta daquele negócio cambiário que está formalmente viciado⁽¹³⁾. Esta distinção entre os vícios que afectam a livrança como título e os vícios que afectam cada um dos negócios cambiários por si decorre da contraposição dos artigos 2.º e 76.º da Lei Uniforme, com o seu artigo 7.º. O preceito permite que os diferentes negócios cambiários — e as obrigações deles decorrentes — possam ser válidos ou inválidos independentemente uns dos outros e independentemente do próprio título. Se a inexistência do próprio título em consequência da falta dos requisitos do art. 75.º e por força do artigo 76.º afecta os negócios e as obrigações cambiárias, a invalidade destes não afecta o título como tal, que pode continuar

(13) ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, cit., págs. 31-32.

a circular e a ser endossado e avalizado por um número ilimitado de pessoas.

De entre os requisitos enumerados no artigo 75.º da Lei Uniforme, nem todos são essenciais para a existência da livrança. A falta da menção da época e do lugar do pagamento, e bem assim do lugar onde foi passada, são supríveis, nos termos que estão expressamente previstos no próprio artigo 76.º. São essenciais apenas os referidos nos números 1.º, 2.º, 5.º e 6.º: a palavra «livrança», expressa na língua em que o título estiver preenchido, a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada, o nome da pessoa à ordem de quem a livrança é subscrita e a assinatura do subscritor. Na falta destes requisitos, o documento não é qualificável como livrança e não existe como tal. ⁽¹⁴⁾

Não há outros vícios ou faltas que acarretem a inexistência da livrança. O artigo 76.º da Lei Uniforme é muito claro nesse sentido ao referir *expressi verbis* “o escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior”. A falta de quaisquer outros requisitos, que não sejam os referidos no artigo anterior — o artigo 75.º — não tem como consequência que o escrito em questão “não produzirá efeito como livrança”.

2.3. Implicações decorrentes do Imposto do Selo.

2.3.1. Implicações do Imposto do Selo ao nível do direito interno.

As livranças, tal como as letras, têm grande relevância em matéria de Imposto do Selo. Logo no artigo 5.º do Regulamento do Imposto do Selo se divide o papel selado em duas espécies: o “papel selado propriamente dito” e o “papel para letras”. Trata-se de uma classificação e não de uma tipologia porque distingue toda a realidade a que se refere, isto é, todo o papel selado, naquelas duas espécies. É uma classificação dicotómica: todo o papel selado, ou é papel selado propriamente dito, ou é papel para letras. *Et tertium non datur.*

⁽¹⁴⁾ V. nota 8 *supra*.

O papel selado desempenha uma função puramente fiscal, de suporte de incidência do Imposto do Selo. Com o decurso do tempo, veio a transformar-se no símbolo por excelência da burocracia, no sentido mais pejorativo do termo. Na convicção das pessoas juridicamente incultas, o papel selado era até um símbolo de juridicidade dos actos que documentasse: só quando escritos em papel selado os contratos e outros actos jurídicos eram tidos como válidos e vinculantes, só assim seriam “oficiais”.

Esta perversão burocrática do papel selado, que o transformou num símbolo de burocracia, de dificuldade e de atraso no desenvolvimento, acabou por ditar a sua morte. Em tempo de forte reformismo administrativo, a abolição do papel selado foi prometida como símbolo de desburocratização, de desenvolvimento e até de arejamento de espírito no relacionamento entre a Administração Pública e os Administrados. Se o papel selado se tinha tornado um símbolo negativo, a sua abolição tornou-se um símbolo de sinal contrário.

O “*papel selado propriamente dito*” veio a ser abolido a partir de 1 de Janeiro de 1987, pelo Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/88, de 24 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril. O “*papel selado propriamente dito*”, com o seu conhecidíssimo formato, foi substituído, numa primeira fase, por papel azul de vinte e cinco linhas, ou por papel branco de formato “A4”, em cuja escrita não fossem ultrapassadas as vinte e cinco linhas, com margens de 1 cm à esquerda e de 3 cm à direita, e, depois, numa segunda fase e segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, por “folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou papel contínuo”. Este formato de papel, que substituiu o “*papel selado propriamente dito*” seria, segundo o artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, obrigatoriamente utilizado também nos “contratos celebrados entre quaisquer pessoas, singulares ou colectivas”. Segundo o n.º 3 do mesmo artigo, estes “suportes” “podem incluir elementos identificadores da pessoa, singular ou colectiva, nomeadamente a sigla, logotipo, endereço ou referências de telecomunicações”.

Ainda no âmbito da abolição do “*papel selado propriamente dito*”, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, deter-

minou que “salvo no caso dos actos judiciais e dos contratos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, não é permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, desde que não fique prejudicada a sua legibilidade”.

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, determinava que a violação destas regras sobre o formato do papel que substitui o “*papel selado propriamente dito*” “será punível pelo artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo”.

Não foram alteradas apenas as regras sobre o “*papel selado propriamente dito*”. As necessidades do tráfego, da vida dos negócios, das novas práticas de tratamento de dados e de informática exigiam também a modificação do formato da outra classe de papel selado, do “*papel para letras*”. Os bancos e as grandes empresas de comércio retalhista, que manuseavam enormes quantidades de letras e livranças, sentiam grandes dificuldades, no manuseamento e no tratamento burocrático e contabilístico do “*papel para letras*”.

Na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 387-G/87, o “*papel para letras*” tinha “estampado o escudo da República em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do selo, letras» a tinta de óleo, por algarismos e por extenso” e não tinha qualquer área especialmente destinada a permitir o seu tratamento informático.

O formato do “*papel para letras*” veio a sofrer várias alterações, todas elas adoptadas com o intuito de facilitar o manuseamento daqueles documentos e o seu tratamento contabilístico nos moldes exigidos pelas novas técnicas informáticas. Neste processo de modernização do “*papel para letras*”, podem distinguir-se duas fases distintas:

- a reforma de 1980/81, consubstanciada no Decreto-Lei 183-J/80, de 9 de Julho, na Portaria n.º 709/81, de 20 de Agosto, e na Portaria n.º 116/82, de 28 de Janeiro;
- a reforma de 1987/88, contida no Decreto-Lei 387-G/87, de 30 de Dezembro, e na Portaria n.º 142/88, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 545/88, de 12 de Agosto, e na Portaria n.º 233/89, de 27 de Março.

O regime do Imposto do Selo sobre as letras e livranças está contido nos artigos 7.º e 111.º a 118.º do Regulamento do Imposto

do Selo e no artigo 101.º da respectiva Tabela. Estes preceitos impõem, por um lado o modelo e o formato das letras e livranças e, por outro, a sua tributação por remissão para o artigo 101.º da Tabela Geral do Imposto do Selo. O artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo determina que o modelo das letras e livranças, bem como as suas características, “serão estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças”.

Segundo o artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo, o “*papel para letras*” pode ser substituído por impressos privados dos sacadores, selados pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda, que contenham estampadas, por qualquer forma, as iniciais ou firmas das pessoas ou sociedades, ou a designação das casas a que respeitarem. O Imposto do Selo devido por estas letras e livranças, segundo o § 2.º deste artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo, pode ser pago por meio de selo especial “nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças e mediante autorização a conceder, em cada caso, pelo director-geral das Contribuições e Impostos”. Esta forma de pagamento do Imposto do Selo é obrigatória para as empresas públicas e para as sociedades regularmente constituídas com o capital superior a 1 000 000\$00, quando o número de letras emitido durante o ano não seja inferior a 1 000 (cfr. § 3.º do artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo).

No âmbito da reforma de 1980/81, a Portaria n.º 709/81, de 20 de Agosto, emitida nos termos do § 1.º do artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo, com a redacção que lhe tinha sido dada pelo Decreto-Lei n.º 183-J/80, de 9 de Julho, tinha já estabelecido um regime especial de liquidação e pagamento do Imposto do Selo para as letras e livranças emitidas em massa ou em grandes quantidades. Para isso, tinha já determinado o pagamento do Imposto do Selo por meio de selo especial pelas empresas que dispusessem de contabilidade regularmente organizada e que emitissem anualmente um número de letras e livranças presumivelmente superior a 500. O n.º 3 desta Portaria impunha mesmo que as letras e livranças assim emitidas fossem substituídas por impressos privados dos contribuintes autorizados a efectuar o pagamento por meio de selo especial. Estes contribuintes, segundo o n.º 6 da

mesma Portaria, poderiam adaptar o formato dos títulos “desde que através deles seja possível uma eficiente fiscalização do imposto”.

A Portaria n.º 116/82, de 28 de Janeiro, na sequência da anterior, tinha vindo determinar que os impressos privativos previstos na Portaria n.º 709/81 deveriam “respeitar as dimensões do modelo de letra impresso na empresa pública Imprensa Nacional — Casa da Moeda”. Nos dizeres do preâmbulo desta Portaria, esta determinação foi feita “tendo presente o modelo de letra em vigor impresso na Imprensa Nacional — Casa da Moeda” e “considerando a vantagem de os impressos privativos a que alude o n.º 3 da Portaria n.º 709/81, de 20 de Agosto, obedecerem, na sua emissão, a regras uniformes no respeitante ao seu formato”.

No âmbito da reforma de 1987/88, e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 387-G/87, de 30 de Dezembro, foi emitida a Portaria n.º 142/88, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 545/88, de 12 de Agosto, que, regulamentando o preceito do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo, estabeleceu um novo formato para as letras e livranças.

Tal como resultante da reforma de 1987/88 — Portarias n.ºs 142/88, 545/88 e 233/89 — o formato do “*papel para letras*” foi normalizado pormenorizadamente. Na Portaria n.º 142/88, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 545/88, foram adoptados modelos distintos para as *letras destinadas a utilização avulsa* e para as *letras de emissão particular, privativas dos sacadores* e ainda para as *livranças destinadas a utilização avulsa* e para as *livranças de utilização particular privativa*. Na Portaria n.º 545/88 foram adoptados os modelos de letras e livranças de emissão particular *para preenchimento em computador*, em papel contínuo. A Portaria n.º 233/89 determinou, por fim, que no canto inferior direito do impresso fosse inserida “a designação, em letra reduzida sem o respectivo logotipo, da entidade fabricante dos impressos”.

Quer as letras, quer as livranças, passaram a ter diferentes modelos e formatos consoante sejam de utilização geral avulsa, fornecidas pelas Repartições de Finanças ao público em geral, ou sejam de emissão particular privativa dos emitentes, ou ainda quando sejam impressas em papel contínuo para preenchimento em computador. Todos estes modelos foram “estabelecidos” em

portaria do Ministro das Finanças, como exigido pelo artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo.

A razão de ser — a *ratio iuris* — destas alterações introduzidas no “*papel para letras*” pela reforma de 1987/88 consta bem clara dos preâmbulos dos diplomas que as instituíram.

No preâmbulo da Portaria 142/88, de 4 de Março, pode ler-se o seguinte:

“A normalização das letras e das livranças concretizada pelo Decreto-Lei n.º 387-G 87, de 30 de Dezembro, teve por objectivo possibilitar o respectivo tratamento informático, realidade que determinou a eliminação do impresso actual e de alguns dos elementos que dificultavam o seu tratamento físico, nomeadamente o escudo em relevo e a aposição de estampilhas fiscais necessárias para completar o imposto que se mostrasse devido quando a taxa da letra fosse inferior.

Tendo presente que a adopção dos novos impressos ocorrerá a partir de 1 de Abril de 1988 e que os mesmos deverão conter todos os elementos que constituam os requisitos enunciados na Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, importa definir o modelo e fixar as respectivas características.”

O preâmbulo da Portaria 545/88, de 12 de Agosto, vem acrescentar algo acerca dos formatos em papel contínuo:

“Desde o projecto inicial de normalização das letras e livranças que a racionalização do sistema apontava para a criação de um modelo próprio para as livranças, pelo facto de se tratar de um documento essencialmente utilizado pelas instituições de crédito.

De acordo com o § 3.º do artigo 7.º do Regulamento do Imposto do Selo, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 387/87, de 30 de Dezembro, o imposto do selo devido por estes títulos de crédito é cobrado pelas instituições bancárias e por elas entregue nos cofres do Estado dentro do prazo estabelecido no artigo 23.º do mesmo regulamento.

Seria assim desejável que a livrança normalizada fosse um documento preferencialmente de produção bancária, dis-

ponível para a clientela nos seus balcões, contendo, pois, no campo adequado, a inerente personalização da entidade tomadora, o que permitiria evitar elevados custos aos emittentes de uma só ou de poucas livranças.

Finalmente, e porque os modelos de letras e livranças aprovados não se adaptam inteiramente ao preenchimento através de computador, o que limita o alcance das alterações introduzidas, são agora aprovados os impressos específicos para esse fim.”

A *ratio* destas alterações e dos novos formatos do “*papel para letras*” ressalta com muita clareza dos textos transcritos. O antigo formato, que só permitia o manuseamento manual e o preenchimento manual ou simplesmente dactilográfico, mas em qualquer caso individuado, não se compadecia com os modernos processos de manuseamento, de contabilização e de preenchimento informáticos por computador. Trata-se agora, com a reforma de 1987/88, de adaptar os títulos ao manuseamento e ao preenchimento por computador.

Com todo este pormenor regulamentar, cabe indagar qual a consequência da violação, da falta de acatamento da disciplina legal e regulamentar instituída pelo Regulamento do Imposto do Selo no que respeita ao formato dos modelos das letras e livranças. Para abordar esta questão, é importante recuar no tempo e analisar em conjunto o papel selado em geral, abrangendo o “*papel selado propriamente dito*” e o “*papel para letras*”.

O Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, que aboliu o “*papel selado propriamente dito*”, ao ordenar — no seu artigo 2.º, n.º 1 — a substituição do antigo papel selado por “papel azul de 25 linhas”, determinou — no n.º 2 desse mesmo artigo — que a infracção desse preceito seria punível pelo artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo. Assim, a utilização de papel com um formato diferente do previsto era punível com multa, mas a sua validade não era prejudicada.

Este artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86 veio a ser expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 7/96, de 2 de Fevereiro, no seu artigo 7.º, veio revogar expressamente o artigo 248.º do Regula-

mento do Imposto do Selo. Qual é, porém, o sentido desta revogação?

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 112/90, dá uma resposta clara a esta questão: o regime instituído era “muito restritivo ao impor que o cidadão escolha entre a utilização de papel azul de 25 linhas ou de papel branco, liso, de formato A4 que não ultrapasse 25 linhas, quando é desejável que o número de linhas a inscrever tenha por limite (apenas) a legibilidade”. Foi também intenção legislativa, segundo o referido preâmbulo, afastar a excessivamente apertada e minuciosa regulamentação do formato do papel, incluindo a da dimensão das margens, para que se passe a entender agora “que os suportes deverão ser aceites sempre que esteja salvaguardada a sua legibilidade”. A razão da revogação foi, muito claramente, a de afastar uma minúcia regulamentar excessiva. No entanto, no articulado deste diploma — no artigo 1.º, n.º 1 — continua a ser exigido “que sempre que uma pessoa, singular ou colectiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, designadamente nos requerimentos, petições, queixas, reclamações ou recurso, devem ser utilizadas folhas de papel normalizado, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou papel contínuo”, exigência que o n.º 2 daquele artigo 1.º alarga “aos contratos celebrados entre quaisquer pessoas, singulares ou colectivas”. No artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei estatui-se que “salvo no caso dos actos judiciais e dos contratos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior (que são todos os contratos celebrados entre quaisquer pessoas, singulares ou colectivas), não é permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, desde que não fique prejudicada a sua legibilidade”.

Enquanto estiveram em vigor o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86 e o artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo, a utilização em contratos de papel com um formato diferente do exigido pelo Regulamento do Imposto do Selo determinava a aplicação da sanção prevista no artigo 248.º do mesmo Regulamento do Imposto do Selo. A utilização de papel com mais de 25 linhas, a utilização de papel com formato diferente do formato A4, ou com uma cor carregada (uma cor que não fosse branca ou pálida), determinava a aplicação da multa de 200\$00 a 10 000\$00. Mas não

afectava a validade do acto ou contrato que nesse papel estivesse escrito.

A questão do formato do “*papel selado propriamente dito*” não era, para o Regulamento do Imposto do Selo, uma *questão de forma*, mas uma *questão de formalidade*, com natureza puramente fiscal. A utilização de um papel com formato não admitido pelo Regulamento do Imposto do Selo constituía uma simples infracção fiscal punível com uma multa. E assim, não há memória de que alguém tenha defendido a tese da invalidade por falta de forma de um contrato celebrado por escrito particular em papel de formato A3 ou A5, ou com uma cor carregada, ou impresso, por exemplo, numa lâmina de plástico ou de metal, ou esculpido na pedra.

Poderá, então, concluir-se que a expressa revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86 e a expressa revogação do artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo têm uma intenção normativa — *ratio iuris* — de alterar o regime anterior, agravando-o pela submissão da falta do formato imposto pelo Regulamento do Imposto do Selo ao regime da nulidade por falta de forma, resultante do artigo 220.º do Código Civil? A sanção que antes era a da imposição de uma simples multa sem prejudicar a validade formal do acto ou negócio jurídico documentado seria agora substituída por um regime muito mais severo e gravoso da sanção da nulidade por falta de forma? Numa visão apressada, a revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86 e, depois, do próprio artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo, poderiam levar à conclusão de que, na falta de outra sanção especialmente prevista na lei, o desrespeito do formato legal no suporte documental determinaria a aplicação do artigo 220.º do Código Civil, com a consequente sanção da nulidade.

Mas não pode ser assim.

A revogação do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 435/86 teve como finalidade, como consta expressamente no seu preâmbulo, o desagravamento das exigências de formato, e não o seu contrário. Por outro lado, a revogação do artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo, como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei 7/96, teve justificação na concentração no Código do Processo Tributário da regulamentação do contencioso fiscal.

Não se justificava que se mantivessem no Regulamento do Imposto do Selo alguns preceitos avulsos que punham em causa a unidade sistemática na nova reforma fiscal.

O artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo tinha uma formulação residual. Na sua letra, aplicava-se a todas as infracções “não especialmente prevenidas” naquele articulado. O Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras não contém qualquer preceito que sancione em moldes residuais, como o antigo artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo, todas as infracções não especialmente previstas. A revogação dos artigos 248.º e 248.º-A do Regulamento do Imposto do Selo justifica-se pela sua colisão sistemática com o novo sistema do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras. As cominações de crimes e de contra-ordenações fiscais não podem ser feitas em termos residuais: têm de corresponder à construção na lei de tipos de ilícitos com fronteiras bem determinadas, que não podem ser tipos abertos e muito menos cláusulas gerais residuais, sob pena de ser violado o princípio da tipicidade. Por isso, o Decreto-Lei n.º 7/96 procedeu à revogação daqueles preceitos do Regulamento do Imposto do Selo que, perante o quadro global da nova reforma fiscal, se revelavam incompatíveis.

O novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras não contém qualquer tipo criminal ou contravencional que corresponda ao desrespeito das regras sobre o simples formato dos suportes documentais que substituem o “*papel selado propriamente dito*” e o “*papel para letras*”. No que respeita aos suportes documentais que substituem o “*papel selado propriamente dito*”, o sentido é que, conforme consta do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, não seja permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, “desde que não fique prejudicada a sua legibilidade”. O regime é, pois, hoje, o seguinte: seja qual for o suporte documental em que estejam escritos, os documentos com forma de escrito particular são válidos e eficazes desde que não esteja prejudicada a sua legibilidade. Dentro da intenção que orientou a reforma de 1987/88, que aboliu o “*papel selado propriamente dito*”, a única exigência a que devem obedecer os documentos escritos particulares reside na sua legibilidade.

E no que respeita ao “*papel para letras*”?

Ao contrário do que se passou com o “*papel selado propriamente dito*”, o legislador nunca chegou a submeter expressamente o desrespeito do formato exigido para o “*papel para letras*” à sanção do artigo 248.º do Regulamento do Imposto do Selo. Os formatos e modelos “estabelecidos” nos termos do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo tinham por finalidade facilitar o preenchimento automático e o manuseamento em massa das letras e livranças e regular a liquidação e pagamento do Imposto do Selo respectivo. O desrespeito destes formatos e modelos só é legalmente sancionado quando corresponda a uma infracção fiscal tipicamente prevista no Regulamento do Imposto do Selo ou no Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras. A emissão de letras e livranças em papel simples poderá corresponder ao não pagamento do imposto devido, ou ao seu pagamento tardio ou parcial, ou ao seu pagamento por forma diversa da legalmente estabelecida. Se assim for, haverá infracção fiscal sancionada nos termos dos artigos 236.º, 237.º e 244.º do Regulamento do Imposto do Selo. O desrespeito das regras sobre o formato e modelo das letras e livranças, só por si, não põe em acção quaisquer sanções autónomas, o que está de acordo com o sentido da reforma que consistiu na abolição do papel selado.

Finalmente, não deixa de ser interessante ter em atenção que a livrança em questão, desrespeitando embora o modelo e o formato impostos pelo artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo para letras e livranças emitidas em Portugal, respeita, todavia, os requisitos exigidos pelo mesmo regulamento para as letras e livranças emitidas no estrangeiro e os requisitos de formato do sucedâneo do “*papel selado propriamente dito*”.

Analisada em pormenor a regulamentação dos modelos dos impressos das letras e livranças feita no âmbito do Regulamento do Imposto do Selo, torna-se patente que esta matéria não é qualificável como matéria de forma do acto jurídico, mais concretamente, dos negócios jurídicos e dos títulos cambiários. A matéria das exigências de forma das letras e livranças está exhaustivamente contida na Lei Uniforme de Genebra e não é aditada ou modificada pelo Regulamento do Imposto do Selo. Não cabe sequer a este Regulamento e às Portarias emitidas nos seus termos reger a matéria de

forma dos negócios jurídicos e dos títulos cambiários. A matéria da regulamentação dos modelos dos impressos das letras e livranças feita no Regulamento do Imposto do Selo não é qualificável como matéria de forma. A adopção nas letras e livranças dos modelos de impressos criados pelas Portarias emitidas nos termos do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo deve ser correctamente qualificada como simples *formalidade* fiscal. As formalidades não devem ser confundidas com a forma: a forma “pertence à estrutura do negócio, porque é a maneira como ele se revela”, enquanto “as formalidades são-lhe exteriores” e são requisitos “complementares” do acto ⁽¹⁵⁾.

2.3.2. Implicações do Imposto do Selo ao nível do direito internacional.

Esta orientação seguida pelo legislador fiscal harmoniza-se com o Direito Internacional convencional que rege as letras e livranças e a que tanto Portugal como a Alemanha estão vinculados.

A terceira Convenção de Genebra de 1930, a *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças*, tem como conteúdo a disciplina das implicações da incidência sobre as letras e livranças regidas pela Lei Uniforme de Genebra das regras sobre o Imposto do Selo vigentes nos diversos países vinculados por aquele sistema.

A razão de ser de todo o edifício jurídico instituído pelas Convenções de Genebra de 1930 está na necessidade de uniformização dos direitos internos das diversas Partes Contratantes em matéria de letras e livranças com a finalidade de lhes permitir a circulação no comércio internacional. As diferenças das regulamentações nacionais dificultavam a circulação das letras e livranças ao instituírem diferentes regimes jurídicos para as mesmas. As diferenças de regimes jurídicos e a possibilidade de alteração dos mesmos a qualquer momento pelos legisladores nacionais acarretavam uma incerteza e uma insegurança que muito afectavam a certeza e segurança que são uma qualidade sem a qual as letras e as livranças não

(15) OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral*, II, n.º 27.

podem circular. A soberania dos diversos Estados em cujo âmbito territorial e jurídico se desenvolvia o comércio internacional permitia-lhes alterarem, sempre que o entendessem, o regime jurídico das letras e livranças e introduzia assim uma fragilidade grave na estabilidade de regime jurídico que era necessária para que as letras e livranças pudessem circular internacionalmente e constituir instrumento seguro e credível de crédito e de pagamentos no comércio internacional.

As circunstâncias históricas, políticas e económicas em que surgiu o movimento de uniformização das leis sobre letras e livranças foram bem descritas por JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO⁽¹⁶⁾, em 1942, num texto que é útil recordar:

«Intimamente ligada em todo o caso com o exercício da actividade mercantil, a letra aparece-nos tanto no comércio interno, como no comércio externo, embora este se encontre hoje um tanto afectado pelas consequências da última guerra, designadamente pelos efeitos da tremenda crise económica que começou a manifestar-se em 1929/1930.

Anteriormente, porém, o grande intercâmbio comercial que se estabeleceu entre os diversos países e nas diferentes partes do mundo determinou o uso muito frequente de letras internacionais, e daí o aparecimento de complexos problemas de direito internacional privado, por não ser idêntico o regime da letra nos diversos países.

Iniciados esses esforços em vários congressos internacionais, como os de Anvers e Bruxelas, foram finalmente coroados de pleno êxito, tendo sido assinadas em Genebra, em 7 de Junho de 1930, três convenções: uma fixando a lei uniforme em matéria de letras e livranças, outra estabelecendo regras destinadas a regular certos conflitos de leis nesta matéria e uma outra relativa ao imposto do selo nas letras e livranças, obrigando-se os Estados signatários a modificar a legislação a ele referente, nos respectivos territórios, de modo a evitar a perda do crédito ou direito por efeito da falta ou insuficiência de selo.»

⁽¹⁶⁾ JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial*, 2.º vol., fasc. I, *As Letras*, 1.ª parte, 1942, págs. 1-2.

A necessidade de uniformização do direito sobre letras e livranças não se confinava à fixação do direito interno dos diversos Estados, nem se limitava às regras que tivessem como objecto a matéria das letras e livranças.

À uniformização tinha que acrescer a fixação. Era imprescindível que, uma vez unificadas as regras sobre o regime jurídico das letras e livranças, estas regras se mantivessem imutáveis. Por isso, o texto na Lei Uniforme foi fixado no Anexo I à *Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças*, de modo a subtrair ao legislador nacional o poder de alterar este regime jurídico, e conseguindo-se assim a estabilidade de regime jurídico imprescindível à circulação das letras e livranças.

Mas este objectivo seria frustrado se à uniformização e fixação do regime jurídico das letras e livranças não acrescesse um mecanismo que impedisse os Estados de introduzir a incerteza e o risco jurídico na circulação internacional das letras e livranças, através das suas regulações nacionais sobre o imposto do selo. Este mecanismo foi conseguido com a determinação, em Direito Internacional Convencional, de que os Estados signatários das Convenções de Genebra deveriam modificar as suas legislações nacionais em matéria de imposto do selo de modo a que a validade das obrigações cambiárias e o exercício dos respectivos direitos não fossem prejudicados pela falta de cumprimento “das disposições respeitantes ao selo”.

É com este sentido que a *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças* dispõe, no seu artigo 1.º, que:

As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e livranças, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições respeitantes ao selo. Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do selo prescritos, bem como das multas incorridas. Podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos de título «imediatamente executivo», que, pelas suas legislações, seriam atribuídos às letras e livranças, dependerão de ter sido desde a criação do título, devidamente pago o imposto

do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira.”

De acordo com esta Convenção, o desrespeito de preceitos legais ou regulamentares relativos ao Imposto do Selo não pode ter como consequência a invalidade ou ineficácia das letras e livranças ou dos direitos e obrigações delas emergentes. É, sem margem para controvérsia, este o sentido jurídico da expressão: “*a validade das obrigações contraídas por meio de letras e livranças, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições respeitantes ao selo*”.

Ainda de acordo com esta Convenção, os ordenamentos jurídicos dos países que lhe estão vinculados podem condicionar a eficácia daqueles títulos ao pagamento do imposto do selo devido e das multas “incurridas” mas, uma vez pago o imposto e as multas devidas, não pode a validade e a eficácia dos direitos e obrigações emergentes das letras e livranças ser prejudicada pelo eventual desrespeito “*das disposições respeitantes ao selo*”.

No segundo período do segundo parágrafo do artigo 1.º da Convenção consta um preceito segundo o qual as Partes Contratantes *podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos de título «imediatamente executório», que, pelas suas legislações, seriam atribuídos às letras e livranças, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.*

No terceiro parágrafo, permite-se às Partes Contratantes a *faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira.*

Para interpretar correctamente o preceito, é preciso ter em atenção o relacionamento sistemático entre os três parágrafos do artigo 1.º da Convenção.

No primeiro parágrafo, é imposta aos Estados Contratantes a obrigação de *modificar as suas leis por forma a que a validade e eficácia das letras e livranças não seja prejudicada pelo eventual incumprimento da regulamentação do imposto do selo.*

Nos segundo e terceiro parágrafos, são impostos limites e restrições ao estabelecido no primeiro. Permite-se, assim, aos Estados Contratantes que, sem prejuízo da validade e eficácia dos direitos e obrigações emergentes das letras e livranças, determinem contudo, nos seus direitos internos, se assim o desejarem:

- a) que o exercício desses direitos seja suspenso até ao pagamento dos impostos do selo prescritos, bem como das eventualmente multas incorridas;
- b) que a imediata executoriedade das letras e livranças dependa da condição de ter sido pago, desde a criação do título, o respectivo imposto do selo;
- c) que o regime do primeiro parágrafo seja aplicado apenas às letras, com exclusão das livranças.

As limitações constantes das alíneas *a)*, *b)* e *c)* são facultativas. São faculdades que a convenção oferece às Partes Contratantes, mas que lhes não são impostas. Os Estados vinculados pela Convenção podem limitar naqueles termos o regime do primeiro parágrafo do artigo 1.º da Convenção, mas não estão obrigados a fazê-lo.

O legislador português apenas fez uso da faculdade referida na alínea *a)*. Logo no artigo 197.º do Regulamento do Imposto do Selo determinou que *nenhuma letra ou papel comercial negociável* — o que deve ser considerado aplicável também às livranças — *pode ser sacado, endossado, aceito, pago ou por qualquer modo negociado(...)* sem que seja devidamente selado. E, no antecedente artigo 196.º, impôs o Regulamento do Imposto do Selo que *nenhum livro, documento, acto, papel, objecto ou produto de qualquer natureza, que não seja selado de conformidade com os preceitos da tabela e deste regulamento poderá, respectivamente, ser admitido em juízo ou vendido ou exposto a venda, sem que seja pago o selo devido, com ou sem multa, conforme houver ou não transgressão*⁽¹⁷⁾. Também o Código de Processo Civil, no

⁽¹⁷⁾ Estes preceitos estavam em vigor ao tempo da decisão comentada. O novo Código do Imposto do Selo aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2000, mantém a incidência de imposto do selo sobre as letras e livranças e, no artigo 23.º (*Cautela fiscal*) estatui que *quando, em processo judicial, se*

artigo 467.º estatuíra, ao tempo da decisão comentada, que a petição não fosse recebida se não satisfizesse as exigências das leis fiscais, e o artigo 551.º proibia que fossem atendidos os documentos que não estivessem devidamente selados. JOSÉ ALBERTO DOS REIS pronunciou-se sobre a matéria e opinou que *o tribunal, em vez de proferir imediatamente sentença com desprezo do documento, deve colocar a parte em condições de poder dar cumprimento à exigência da lei fiscal* ⁽¹⁸⁾. Também os tribunais se têm pronunciado no sentido de a falta ou insuficiência de selo não ser causa de nulidade dos documentos ⁽¹⁹⁾.

O legislador português, ao fazer uso da faculdade que lhe foi oferecida pelo segundo parágrafo do artigo 1.º da Convenção, determinou apenas que sempre que sejam levadas a juízo como títulos executivos ou como documentos probatórios (quirógrafos) letras e livranças que não respeitem as exigências de selagem do Regulamento do Imposto do Selo e da respectiva tabela, a consequência será, ou a recusa da petição pela secretaria (artigo 467.º do Código de Processo Civil) ou a desconsideração do documento (artigo 551.º do mesmo Código), mas apenas enquanto se não mostrar pago o imposto e a multa a que eventualmente houver lugar (artigo 189.º do Regulamento do Imposto do Selo). Uma vez pago o imposto devido — ainda que tardiamente — e a respectiva multa, o título é perfeitamente eficaz, quer como documento probatório (quirógrafo) quer como título executivo. Este era o regime vigente ao tempo da decisão comentada. Na nova redacção do Código de Processo Civil, emergente da reforma de 1995/96, foram eliminados o n.º 3 do artigo 467.º e o antigo artigo 551.º.

As dúvidas quanto à aplicabilidade directa na ordem jurídica portuguesa do regime jurídico instituído pelas convenções de Genebra de 1930, entre elas a *Convenção relativa ao imposto do*

mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o secretário judicial, no prazo de 10 dias, comunicar a infracção ao serviço local da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

⁽¹⁸⁾ JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pág. 65.

⁽¹⁹⁾ Sem ser exaustivo, podem citar-se os acórdãos do STJ de 21/III/69 (BMJ 185-222), de 14/XI/75 (BMJ 51-99), de 2/V/79 (BMJ 287-204) e de 19/V/89 (BMJ 387-526).

selo em matéria de letras e livranças, foram removidas pelo Decreto n.º 26.556, cujo artigo 1.º decretou que “as convenções e anexos aprovadas para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 23.721 de 29 de Março de 1934, e publicadas em 21 de Junho, estão em vigor, como direito interno português, desde 8 de Setembro do mesmo ano”.

A conclusão geral a retirar do regime instituído pela *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças* e pelo seu artigo 1.º é de que a validade e eficácia das letras e livranças e bem assim dos respectivos actos cambiários e dos direitos e obrigações deles emergentes não é afectada pela sua conformidade ou desconformidade com o regime jurídico do Imposto do Selo. A desconformidade com os preceitos respeitantes ao Imposto do Selo pode, segundo a *Convenção*, determinar a suspensão da eficácia e da exequibilidade dos títulos até ao pagamento do imposto e das multas eventualmente devidos. Mas, uma vez pagos o imposto e as multas, os títulos são válidos, eficazes e executórios, assim como os actos cambiários e os direitos e obrigações incorporados.

E deve notar-se com especial atenção que o artigo 1.º da *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças* não se aplica apenas à falta do pagamento do imposto, mas antes ao incumprimento, em geral, de qualquer preceito incluído no regime do imposto do selo. É este o sentido com que se deve interpretar este preceito quando dele consta que “*a validade das obrigações contraídas por meio de letras e livranças, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições respeitantes ao selo*”. A referência ao “*cumprimento das disposições respeitantes ao selo*” tem maior amplitude do que o simples pagamento do imposto e alarga-se a todos os preceitos, a *todas as disposições* do regime jurídico do Imposto do Selo. Com esta amplitude, o artigo 1.º da *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças* não pode deixar de se aplicar também ao artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo e às Portarias que o regulamentam e que definem os modelos e formatos das letras e livranças.

A conclusão concreta a retirar do regime da *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças* não pode

Afigura-se que só uma leitura algo apressada e pouco atenta poderá explicar a citação de PUPO CORREIA que está feita no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

2.3.3. A jurisprudência sobre a questão.

A questão sobre a qual incide este comentário é invulgar. Não têm sido suscitadas nos tribunais, tanto quanto se conhece, muitas questões em que se discuta a validade e eficácia de letras e livranças por razões atinentes à desconformidade dos papéis em que estão escritas com os modelos e formatos exigidos pelo artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Não se conhecem também quaisquer casos em que um contrato entre privados, submetido por lei a forma escrita, tenha visto contestada a sua validade por desconformidade do suporte documental em que foi escrito com as regras impostas pelo Regulamento do Imposto do Selo para o sucedâneo do “*papel selado propriamente dito*”.

Os Tribunais portugueses foram chamados a pronunciar-se sobre uma questão em que era posta em causa a validade de uma letra em que tinha sido parcialmente rasgado o papel em que estava impresso a branco o selo da República. De acordo com a doutrina decorrente da *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças*, o Tribunal considerou que esta violação do Regulamento do Imposto do Selo não importava a invalidade ou a ineficácia do título nem a dos negócios, direitos e obrigações cambiários nele incorporados.

Assim, foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Ac. de 12 de Maio de 1971, in BMJ 207, 224) que “*o selo não é elemento essencial da letra, ainda quando se mostre não ter sido pago; assim, a destruição parcial do papel em que se mostra impresso o selo da Casa da Moeda não tira à letra o seu valor como título cambiário*”.

A propósito deste aresto, deve ser notado que, no tempo em que as letras e livranças tinham ainda “*estampado o escudo da República em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do selo, letras» a tinta de óleo, por algarismos e por extenso*”, antes da entrada em vigor dos novos modelos, era prática geral a inutili-

zação do selo pela sua rasgadura ou dilaceração, como modo de significar o pagamento da letra e a quitação da dívida cambiária. Paga a letra ou a livrança, o portador entregava o título ao pagador e este, quando era o devedor primário e não podia já accionar de regresso outro co-obrigado, rasgava ou dilacerava o selo da República que estava impresso em relevo, sendo essa prática geralmente entendida como inutilização da letra e símbolo do seu pagamento. Era convicção generalizada e pacífica a de que a letra cujo selo da República estava rasgado ou dilacerado não tinha mais validade nem executoriedade, estava paga, estava inutilizada e servia apenas de suporte documental contabilístico do seu pagamento.

Não obstante esta geral e comum convicção e este uso — ou mesmo costume porque dotado de *opinio iuris vel necessitatis* — aquele acórdão decidiu — e bem — que “a destruição parcial do papel em que se mostra impresso o selo da Casa da Moeda não tira à letra o seu valor como título cambiário”. Decidiu bem porque o selo da República (ou da Casa da Moeda na expressão imprópria usada) não se encontra entre os elementos de forma exigidos pelo artigo 1.º da Lei Uniforme, para a letra, e pelo seu artigo 75.º, para a livrança e porque, de acordo com a *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças*, a falta do selo não prejudica a validade do título nem a dos créditos e débitos cambiários.

3. Conclusões

Posto tudo isto, cabe concluir:

1. A livrança em questão é regida, quer substancial, quer formalmente, pela Lei Uniforme aprovada pela *Convenção de Genebra estabelecendo uma Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças* de 1930. Ao contrário do que o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, primeiro, mal; e tal como o mesmo Tribunal veio a decidir, depois, bem, a *professio juris* pela qual no seu texto se remete para o direito alemão não desencadeia o retorno, nos termos do artigo 18.º do Código Civil, porque o artigo 19.º, n.º 2 do mesmo Código Civil exclui expressamente o retorno nos casos em que “a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados”.

De acordo com o regime de regras de conflitos constante da *Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de Letras e de Livranças* é a versão portuguesa da Lei Uniforme que rege a livrança. No entanto, não existe diferença entre as versões portuguesa e alemã da Lei Uniforme de Genebra no que concerne às questões de forma da livrança e de consequências da sua desconformidade com as disposições do regime do Imposto do Selo, pelo que a questão tem a mesma solução, quer seja regida pela versão portuguesa quer o seja pela versão alemã da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

2. As exigências de formato dos modelos de letras e livranças impostas nos termos do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo pelas Portarias n.º 142/88, de 4 de Março, n.º 545/88 de 12 de Agosto e n.º 233/89 de 27 de Março, em tudo o que implicam de formato propriamente dito, de tinta de impressão, de gramagem do papel, de desenho e de dizeres, não são exigências de forma das letras e livranças, mas antes simples formalidades, inseridas no regime jurídico do Imposto do Selo.

A adopção destes modelos de impressos na emissão de letras e livranças constitui uma mera formalidade de carácter fiscal. Como tal, o seu desrespeito pode constituir infracção fiscal e justificar a aplicação de sanções fiscais. Mas não pode prejudicar a validade dos títulos cambiários — letras e livranças — nem a dos direitos e obrigações deles emergentes. Pode ter como consequência a ineficácia transitória dos títulos — enquanto não for pago o imposto do selo ou as multas devidas — mas, uma vez pagos o imposto e as multas, não pode a plena eficácia dos títulos, bem como a dos direitos e obrigações cambiárias, ser prejudicada.

3. Esta conclusão é imposta pela Lei Uniforme e pela *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças*; a ambas tanto Portugal como a Alemanha estão vinculados e ambas estão em vigor por igual nos dois países.

4. A Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, nos seus artigos 1.º, 2.º, 75.º e 76.º, sujeita a validade das letras e livranças ao respeito pelos requisitos constantes dos seus artigos 1.º e 75.º.

O teor de ambos os artigos 2.º e 76.º, quer na versão portuguesa, quer na versão alemã da Lei Uniforme, é muito claro e incontrovertível no sentido de que é apenas a falta “de algum dos requisitos indicados no artigo anterior” que tem como consequência que o título em questão “não produzirá efeitos como letra” ou “como livrança”, com as excepções apenas das “alíneas seguintes”.

Não é possível, porque o texto da lei não o suporta, fazer uma leitura extensiva que possa trazer para este rigorosíssimo regime as exigências de formato dos modelos introduzidos pelo artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Assim, a falta de algum dos requisitos impostos pelo Regulamento do Imposto do Selo ou a desconformidade com os modelos e os formatos contidos nas Portarias n.º 709/91 de 20 de Agosto, ou n.º 116/82, de 28 de Janeiro, emitidas nos termos do Decreto-Lei 183-J/80, de 9 de Julho, ou na Portaria n.º 142/88 de 4 de Março, alterada, pela Portaria n.º 545/88, de 12 de Agosto, e pela Portaria n.º 233/89, de 27 de Março, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 387-G/87, de 30 de Dezembro, em execução do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo, não constitui uma questão de forma, mas antes uma questão de formato, uma mera formalidade que não afecta a validade formal da livrança e não prejudica a plena validade e eficácia, quer da livrança como título de crédito, quer dos negócios, direitos e obrigações cambiários que na livrança estejam incorporados.

5. Também o artigo 1.º da *Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças*, que está em vigor tanto em Portugal como na Alemanha, exigem esta conclusão.

Este preceito de Direito Internacional Convencional a que estão vinculados Portugal e a Alemanha não permite a recusa da validade em relação a letras e livranças por desrespeito dos formatos dos modelos impostos pelo artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo.

6. Finalmente é a própria jurisprudência portuguesa que, como no aresto atrás citado, recusa a sanção da invalidade ou da ineficácia a letras ou livranças em que tenha sido rasgado ou dilacerado o escudo da República que simboliza o Imposto do Selo

cuja impressão era ao tempo exigida pelas regras do Regulamento do Imposto do Selo.

7. Por todo o exposto, é de aplaudir a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa contida no acórdão em análise segundo a qual deve ser considerada válida e plenamente eficaz a livrança em que, sendo respeitados os requisitos de forma exigidos pela Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, tenham todavia sido preteridas formalidades de formato determinadas pela lei fiscal; assim como são plenamente válidos e eficazes os negócios cambiários nela incorporados e bem assim os direitos e obrigações deles emergentes. Pelo que nenhuma razão subsiste para recusar a uma letra ou livrança nessas condições a qualidade de título executivo da dívida que nela esteja incorporada.